

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

MÍRIAM FONTANA PEREIRA

O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL E OS  
PROBLEMAS NA GARANTIA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS  
MIGRANTES EVIDENCIADOS PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Porto Alegre

2023

MÍRIAM FONTANA PEREIRA

O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL E OS  
PROBLEMAS NA GARANTIA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS  
MIGRANTES EVIDENCIADOS PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, área Direito Previdenciário, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Me. Dr. Sonilde Kugel Lazzarin

Porto Alegre

2023

MÍRIAM FONTANA PEREIRA

O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL E OS  
PROBLEMAS NA GARANTIA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS  
MIGRANTES EVIDENCIADOS PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, área Direito Previdenciário, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre, 11 de abril de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Dr. Sonilde Kugel Lazzarin  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Me. Dr. Valdete Souto Severo  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Me. Paula Garcez Corrêa da Silva  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos, sem eles nada disso seria possível.

Dedico este, e agradeço, a todas as professoras e professores que guiaram alguma fase da construção do meu conhecimento nesses dezesseis anos entre ensino básico e superior.

"O 'que eu revolto' é contra a 'ganacia' dos homens que espremem uns aos outros como se 'espremesse' uma laranja" (Carolina Maria de Jesus)

## RESUMO

Este trabalho pretende analisar o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, bem como as Regulações Administrativas correlatas, e a sua aplicação na jurisprudência brasileira, de forma a levantar, qualitativamente, os problemas enfrentados pelos interessados em requerer um benefício previdenciário que precise tomar por base tempo de contribuição exercido no exterior. Para isso, inicialmente aborda a evolução histórica na seguridade social ocorridas no Brasil, bem como o estado atual da previdência social nacional, para, após, discorrer acerca da matéria previdenciária no âmbito internacional, especialmente quanto ao Acordo vigente no bloco do Mercosul. Com a análise da extensão regulatória do Acordo em tela e seus conceitos, passa-se à análise de casos concretos julgados pelos Tribunais brasileiros. Os casos foram escolhidos tendo por base a relevância para contribuir qualitativamente ao estudo do mencionado texto legal, bem como a incidência do tema em outros casos. Por fim, conclui-se que, dentre outros problemas de raiz social, o principal empecilho na efetivação dos direitos previdenciários dos migrantes mercosulinos é a ausência de documentação probatória do cumprimento de contribuições para a previdência no país em que trabalharam, expedida pela autoridade competente.

**Palavras-chave:** Previdência Social; Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul; Jurisprudência

## ABSTRACT

This paper aims to study the Multilateral Agreement on Social Security of the Southern Common Market (Mercosur), including its related Administrative Regulations, and their use in Brazilian legal cases, in order to find, qualitatively, the problems faced by those interested in applying for a social security benefit that requires the recognition of labour in other countries. First, it dissertes on the Brazilian Social Security System historical evolution, as well as the current state of it, to then discuss the subject on a internacional level, especially regarding the mentioned Mercosur Agreement. With the analysis of the regulatory extension of the Agreement in question and its concepts, this work descant concrete cases judged by Brazilian Courts. The cases were chosen aiming to contribute qualitatively to the study of the mentioned legal text, as well to show its practical uses. Finally, it's concluded that, among other problems of social realm, the main obstacle to the concretization of the social security right of Mercosur migrants is the absence of their certificate of years worked or time of contributions, issued by the social security administration agency in the country which they did labour.

**Keywords:** Social Security; Multilateral Agreement on Social Security of the Southern Common Market; Legal Cases.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|                    |  |
|--------------------|--|
| AISS               | Associação Internacional de Seguridade Social                  |
| ANSES              | Administração Nacional de Seguridade Social                    |
| ANSSAL             | Administração Nacional do Seguro de Saúde                      |
| Art                | Artigo   |
| BPS                | Banco de Previdência Social                                    |
| CAP                | Caixas de Aposentadorias e Pensões                             |
| CLT                | Consolidação das Leis do Trabalho                              |
| CNT                | Conselho Nacional do Trabalho                                  |
| CRFB               | Constituição da República Federativa do Brasil                 |
| EC                 | Emenda Constitucional  |
| EFPC               | Entidades Fechadas de Previdência Complementar                 |
| IAP                | Instituto de Aposentadorias e Pensões                          |
| IAPAS              | Instituto de Administração Financeira da Previdência e         |
| Assistência Social |  |
| INAMPS             | Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social |
| INPS               | Instituto Nacional da Previdência Social                       |
| INSS               | Instituto Nacional do Seguro Social                            |
| IPS                | Instituto de Previdência Social                                |
| MERCOSUL           | Mercado Comum do Sul   |
| PIS                | Programa de Integração Social                                  |
| RGPS               | Regime Geral de Previdência Social                             |
| RGPS               | Regime Geral de Previdência Social                             |
| RPPS               | Regimes Próprios de Previdência Social                         |
| SINPAS             | Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social           |
| STF                | Supremo Tribunal Federal                                       |
| STJ                | Superior Tribunal de Justiça                                   |
| SUSEP              | Superintendência de Seguros Privados                           |
| UFRGS              | Universidade Federal do Rio Grande do Sul                      |

## SUMÁRIO

|        |   |    |
|--------|---|----|
| 1      | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 10 |
| 2      | <b>RISCOS SOCIAIS E AS PROTEÇÕES JURÍDICAS</b> .....  | 13 |
| 2.1    | SEGURIDADE E DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL:<br>HISTÓRICO .....   | 15 |
| 2.2    | AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS: EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº<br>20/1998, Nº 41/2003, Nº 47/2003 E Nº 103/2019.....                                 | 21 |
| 2.3    | BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS NO BRASIL.....  | 24 |
| 3      | <b>O FENÔMENO MIGRATÓRIO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....   | 27 |
| 3.1    | A SEGURIDADE SOCIAL ENQUANTO FENÔMENO DE ABRANGÊNCIA<br>INTERNACIONAL .....   | 27 |
| 3.2    | A INTERNACIONALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL..  | 27 |
| 3.3    | O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO<br>MERCOSUL.....  | 29 |
| 3.4    | A OPERACIONALIZAÇÃO ENTRE OS PAÍSES REALIZADA PELO<br>ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL:<br>ENTIDADES E PROCEDIMENTOS..... | 30 |
| 3.4.1  | <b>Autoridades Competentes</b> .....  | 30 |
| 3.4.2  | <b>Organismos de ligação</b> .....  | 31 |
| 3.4.3  | <b>Entidade Gestora</b> .....   | 32 |
| 3.4.4  | <b>Beneficiários</b> .....  | 33 |
| 3.4.5  | <b>Período de contribuição</b> .....  | 33 |
| 3.4.6  | <b>Aplicação da Lei</b> .....   | 33 |
| 3.4.7  | <b>Benefícios</b> .....   | 34 |
| 3.4.8  | <b>Totalização dos períodos de contribuição</b> .....   | 35 |
| 3.4.9  | <b>Requerimento dos benefícios</b> .....  | 37 |
| 3.4.10 | <b>Coordenação na aplicação do Acordo: Comissão Multilateral<br/>Permanente</b> .....   | 39 |
| 3.4.11 | <b>Trabalhador em trânsito - temporário</b> .....   | 40 |
| 3.4.12 | <b>Visto permanente</b> .....   | 40 |
| 3.4.13 | <b>Refugiados e Estrangeiros oriundos de países terceiros</b> .....   | 41 |
| 3.5    | REGULAÇÃO NO BRASIL DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO<br>ACORDO 43  |    |
| 3.5.1  | <b>Aposentadoria por idade</b> .....  | 44 |
| 3.5.2  | <b>Aposentadoria Compulsória</b> .....  | 45 |
| 3.5.3  | <b>Aposentadoria por Incapacidade Permanente ou Invalidez</b> .....   | 45 |
| 3.5.4  | <b>Auxílio por incapacidade temporária, anteriormente chamado<br/>“Auxílio-doença”</b> .....  | 46 |
| 3.5.5  | <b>PENSÃO POR MORTE</b> .....   | 47 |
| 4      | <b>CASOS JURISPRUDENCIAIS NO BRASIL ENVOLVENDO O ACORDO<br/>DO MERCOSUL NA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: PROBLEMAS MAIS<br/>FREQUENTES</b> .....    | 49 |

|   |                         |           |
|---|-------------------------|-----------|
| 5 | <b>CONCLUSÃO .....</b>  | <b>62</b> |
|   | <b>REFERÊNCIAS.....</b> | <b>65</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A seguridade social surge historicamente como forma de instrumentalização das políticas públicas dos Estados Contemporâneos visando atenuar para os seus cidadãos as consequências econômicas e sociais da superveniência de condições incapacitantes para o trabalho, em um formato semelhante ao de um sistema de seguros privados - um sistema de cotização individual-, como um fundo de economias dos indivíduos para ocasiões de acidentes e imprevistos. Com a consolidação dos direitos sociais, a abrangência protetiva deste sistema foi ampliada, bem como transformada a forma de sua estruturação, a ponto de muitas vezes prever prestações pecuniárias para outras vulnerabilidades sociais além das estritamente decorrentes de incapacidade para o trabalho, como também uma maior extensão nos beneficiários possíveis, como no Brasil, em que o fornecimento da prestação não é diretamente proporcional ao *quantum* de contribuição, mas exige-se do interessado um mínimo contributivo para fins de manutenção da sua qualidade de segurado. Tal amparo aos indivíduos é fomentado e regulado dentro dos Estados-nação, conforme organização próprias de previdência social.

Todavia, com a globalização cada vez mais intensa, sobrevieram mudanças significativas nas formas de trabalho, as quais, por reflexo, impactaram diretamente a manutenção dos sistemas de seguridade. Com trabalhos cada vez mais precários, a tendência que se seguiu foi de reformas mais restritivas de direitos e beneficiários desses sistemas, bem como reestruturações - se não transformações completas - que a tornaram mais individualistas. A seguridade social quanto criada, com intensa influência da tendência política do Estado de Bem-Estar Social, visava a redução de desigualdades sociais, entretanto, com as mudanças recentes, não só no Brasil, as quais consolidam a ideia de que cada sujeito deve por si mesmo buscar o próprio sustento e que os financeiramente abastados não detêm dívida social para com os demais, demonstram uma tendência de valorização política de doutrinas liberais<sup>1</sup>.

Quando posto na perspectiva internacional, o direito social à previdência encontra maiores empecilhos, além da própria tendência interna dos países a restringir a amplitude deste direito. A primeiro, é necessário que o trabalhador migrante esteja amparado por uma norma internacional, geralmente um acordo

---

<sup>1</sup>DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1301 p. cap. 56, p. 1176

bilateral entre o país de origem e o país destino. Nesse documento há as regras de concessão dos benefícios e para quais destas prestações serão contabilizados tempo de contribuição e labor realizados em um dos dois - ou mais, caso acordo multilateral - países signatários. Caso os países envolvidos não tenham articulado entre si acordo ou normatização a respeito da previdência social, o interessado não terá como totalizar as contribuições e tempo laborado. A segundo, o migrante precisa estar laborando formalmente e, após findo o trabalho no país estrangeiro ou sobrevivendo os requisitos para a solicitação de um dos benefícios, é necessário que o trabalhador tenha requerido perante a autoridade do país a expedição de documento capaz de comprovar o seu tempo de contribuição.

Considerando a integração econômica entre os países e o significativo fluxo migratório, o presente trabalho tem por objetivo perscrutar os problemas enfrentados pelos migrantes quando precisam ser amparados pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, assinado em 1997, promulgado no Brasil apenas em 2017 pelo Decreto 5.722<sup>2</sup>. O documento tem por objetivo coordenar os sistemas de seguridade social dos países membros do Mercosul, quais sejam Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, garantindo a proteção social dos trabalhadores que se deslocam entre esses países. Dessa forma, os migrantes do bloco econômico que residem legalmente em um dos países integrantes têm direito a solicitar e receber benefícios previdenciários nos termos das leis desse país, mesmo que tenham contribuído para a seguridade social em outro país signatário. Os benefícios incluem a aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio por incapacidade temporária. Entretanto, como referido, há de se investigar quais os problemas enfrentados pelos migrantes ao preencherem a hipótese de incidência do referido acordo e requisitarem benefícios perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Para isso, no presente trabalho, inicialmente, aborda-se a seguridade social e a evolução histórica dos direitos previdenciários no Brasil a partir da revisão bibliográfica sobre o tema. Após, analisa-se o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul e seu Regulamento Administrativo correlato, expondo conceitos

---

<sup>2</sup>BRASIL. Presidente da República. Decreto n. 5722, de 12 de março de 2006. Promulga o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, de 15 de dezembro de 1997.. Diário Oficial da União: Seção 1, 14 de março de 2006, ano 2006, p. 18. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm). Acesso em: 8 jan. 2023.

e mecanismos neles dispostos, relevantes para a operacionalização entre os sistemas de seguridade dos países integrantes. Por fim, dedica-se ao exame qualitativo de jurisprudência selecionada, principalmente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), a fim de identificar problemas enfrentados pelos migrantes na região do Mercosul - e dependentes - para o reconhecimento dos seus direitos previdenciários.

## 2 RISCOS SOCIAIS E AS PROTEÇÕES JURÍDICAS

O indivíduo, inserido em uma sociedade civil de estrutura capitalista, está propenso a riscos próprios desse regime político e econômico. Considerando que para sua sobrevivência é exigido, em regra, a venda da sua mão-de-obra, os Estados Contemporâneos<sup>3</sup> inicialmente assumiram a responsabilidade de atuar nos casos em que a própria subsistência do trabalhador é inviabilizada parcial ou totalmente por acontecimentos naturais - envelhecimento, por exemplo - ou por motivos acidentais - como o adoecimento incapacitante<sup>4</sup>. Ao longo da história, especialmente com o advento do Plano Beveridge (1942), outras hipóteses não vinculadas ao contrato de trabalho passam a ser percebidas pelos Estados como dignas de proteção, como questões relativas às condições específicas aos idosos, ao trabalho da mulher, ao alto custo e à especialização dos serviços médicos, aos desajustes familiares e sociais, ou até mesmo referentes a problemas habitacionais, alimentares e de lazer<sup>5</sup>- quesitos os quais são melhor abrangidos pelo conceito de “necessidade social”<sup>6</sup>. Para cumprir mencionada função, esses entes políticos atuam principalmente por meio da formulação de políticas públicas dentro de um sistema de Seguridade Social<sup>7</sup>, as quais atualmente possuem extensão protetiva distinta conforme o ordenamento jurídico.

---

<sup>3</sup>O termo ‘Estado Contemporâneo’ como aquela forma de organização política originada após a Revolução Industrial e presente até hoje. Ver “O ESTADO e a proteção social ao trabalhador”, In: DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. cap. 1, p. 4

<sup>4</sup> Nesse aspecto, o autor Moacyr de Oliveira refere que as primeiras políticas de seguridade na Alemanha de Bismarck surgem para a cobertura dos ditos “grandes eventos” ou “riscos sociais”, como a doença, a invalidez, a morte, a velhice e a maternidade. Assim, detinham lógica semelhante a um seguro privado custeado pelo Estado, empresas e próprios segurados, de certa forma equiparando os conceitos de seguridade social e previdência social (OLIVEIRA. Moacyr V. C.; Direito da Seguridade Social numa Nova Constituição. Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. São Paulo: Editorial Revista dos Tribunais, 2012, Volume V, Capítulo 1, artigo 4, parágrafo 25).

<sup>5</sup>OLIVEIRA. Moacyr V. C.; Direito da Seguridade Social numa Nova Constituição. Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. São Paulo: Editorial Revista dos Tribunais, 2012, Volume V, Capítulo 1, artigo 4, parágrafo 26.

<sup>6</sup> Nesse sentido, a autora Marisa dos Santos refere que houve a passagem da noção protetiva sobre o risco social para um enfoque sobre a necessidade social. Ela ressalta que a necessidade é dita social para demonstrar que é um problema relevante para a sociedade, a qual intenta alcançar padrões mínimos de vida e de sobrevivência com dignidade a todos os seus integrantes (A SEGURIDADE Social. In: DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2021. cap. 1, p. 11-49. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593303>. Acesso em: 7 fev. 2022. p. 19).

<sup>7</sup>“O ESTADO e a proteção social ao trabalhador”. In: DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. cap. 1, p. 3.

No direito brasileiro, a Seguridade Social está prevista no art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e é definida como o conjunto de ações dos Poderes Públicos e da sociedade que tem por objetivo assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. Assim, a partir deste dispositivo é possível compreender a estrutura da seguridade social no país em três principais frentes de atuação: a saúde pública, a assistência social e a previdência social.

Segundo Celso Barroso Leite, proteção social é

“o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade”<sup>8</sup>.

Como parte do dever do Estado em garantir essa proteção, inclui-se o direito previdenciário, o qual, em conformidade com o entendimento de Theodoro Agostinho, pode ser definido como sendo o conjunto de normas que disciplinam a seguridade social e a previdência social<sup>9</sup>, tendo esta última especificamente por objetivo proteger os indivíduos ocupados numa atividade laborativa remunerada e protegê-los dos riscos decorrentes da perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para prover a própria subsistência<sup>10</sup>. Especificamente quanto à previdência social, o art. 201 da CRFB determina a sua organização sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e filiação obrigatória, abrangendo na sua cobertura: a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; a proteção à maternidade; a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e a pensão por morte de segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes<sup>11</sup>.

Assim, a percepção da relevância da proteção social direcionada ao indivíduo, sobretudo frente aos riscos relacionados ao mercado de trabalho e a degradação de sua saúde, surge apenas a partir do final do século XIX, sendo tal proteção

---

<sup>8</sup>LEITE, Celso Barroso. A proteção social no Brasil, 2. ed., São Paulo: LTr, 1978. p. 16

<sup>9</sup>"BENEFÍCIOS por incapacidade laboral", "Proteção à família e à maternidade". In: AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. cap. 45, 46, p. 348-353, 354-357. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399/pageid/348>. Acesso em: 5 mar. 2023.

<sup>10</sup>DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 23

<sup>11</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

inicialmente percebida como ato de caridade até chegar a sua atual natureza jurídica de direito subjetivo a ser garantido pelo Estado<sup>12</sup>.

## 2.1 SEGURIDADE E DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL: HISTÓRICO

As políticas previdenciárias no Brasil podem ser estudadas a partir da divisão, histórica e didática, de cinco períodos<sup>13</sup>: primeiro período de 1923 a 1930; segundo, de 1931 a 1945; terceiro, de 1946 a 1963; quarto, de 1964 a 1988; e o quinto, como o pós 1988.

Pode-se considerar como marcos iniciais do sistema previdenciário brasileiro a promulgação da Lei Eloy Chaves em 1923 e a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs). A referida lei surge em um contexto político conturbado do mandato do Presidente da República Arthur Bernardes, tendo em vista a deflagração do movimento tenentista e a repressão aos movimentos reivindicatórios dos operários<sup>14</sup>. O modelo previdenciário instaurado se estruturava a partir da noção privatista<sup>15</sup> de seguro social, onde as CAPs tinham natureza civil e privada e eram compostas apenas por comissões dos representantes das empresas e dos empregados e sem intervenção direta - e sequer participação no financiamento- do Poder Público, o qual se limitava a apenas exercer, contratualmente, a atividade corretiva à distância por meio do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) e outras agências externas<sup>16</sup>. Segundo os autores Medeiros<sup>17</sup> e

---

<sup>12</sup>DE CASTRO, Carlos Alberto P.; LAZZARI, João Batista. Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 5

<sup>13</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 2

<sup>14</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 2

<sup>15</sup> “Azeredo (1993) aponta que a forma com que as CAPs foram organizadas representa a primeira manifestação de que o sistema previdenciário brasileiro estava fundado sob as bases de um modelo privatista, com a vinculação por empresa, autonomia em relação ao poder público e com um regime de capitalização que reforçava o caráter mais liberal e independente do Estado.” (da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 4)

<sup>16</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 4

<sup>17</sup>Medeiros, M. (2001). A Trajetória do Welfare State no Brasil: Papel Redistributivo das Políticas Sociais dos Anos 1930 aos Anos 1990. Texto para Discussão, n. 852, IPEA, Brasília, dez.

Malloy<sup>18</sup>, esse formato de cobertura previdenciária apenas fomentou e reafirmou o patrimonialismo e clientelismo estatal. Esse primeiro período entra em cheque com o advento do governo de Getúlio Vargas, mas vinha se enfraquecendo tendo em vista que a crise norte-americana de 1929 afetou diretamente a economia brasileira, pois, à época, esta era especialmente dependente da exportação de produtos agrícolas como o café, produto cujo um dos maiores compradores era os Estados Unidos da América<sup>19</sup>.

O segundo período (1931 a 1945) se caracteriza por ser um momento de busca pela contenção de despesas e restrição orçamentária, principalmente porque durante o período de 1923 a 1930 houve um aumento significativo dos beneficiários sem o respectivo crescimento nas contribuições. Assim, esse segundo período histórico foi marcado pelo declínio dos gastos com benefícios, com uma política de concessão mais restritiva, e o aumento do saldo e das reservas, preocupando-se mais com a acumulação de reservas financeiras do que com a prestação de serviços<sup>20</sup>. Isso porque durante a Grande Depressão pós 1929, a previdência foi encarada pelo Estado como forma estratégica de impulsionar a acumulação capitalista, a fim de aumentar a produção e o consumo<sup>21</sup>. A partir de 1933, as CAPs são aglutinadas, formando os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), organizados por grandes grupos profissionais<sup>22</sup>, regidos pelo sistema de capitalização<sup>23</sup>. O sistema deixa de ser propriamente patrimonialista e adquire um caráter burocrático, buscando a eficiência da estrutura organizacional<sup>24</sup>. Nesse contexto, a previdência continua sendo encarada a partir de uma lógica própria do

---

<sup>18</sup>Ver MALLOY, James M.. The politics of social security in Brazil. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1979. 200 p.

<sup>19</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 5

<sup>20</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 5

<sup>21</sup>Costa, G. F. da. (2005). A Previdência Social no Brasil numa perspectiva histórico-comparada mundial. X Encontro Nacional de Economia Política. Recuperado de:

<sup>22</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 5

<sup>23</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 6

<sup>24</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 5

seguro privado - para ser beneficiário, exige-se contribuição prévia<sup>25</sup>- e boa parte da população rural e de grupos urbanos marginalizados seguem sendo ignorados pelas políticas sociais<sup>26</sup>. Somente a partir do governo de Getúlio Vargas ocorre a abertura de espaço para as classes sociais, todavia não as inclui como participantes e as impõe um sistema autoritário e centralizador<sup>27</sup>. Segundo Vianna, essa não inclusão dos empregadores e trabalhadores nas decisões dos organismos responsáveis pela proteção social impediu a consolidação das políticas de consolidação de um Estado de bem-estar social<sup>28</sup>. Assim, a Previdência se tornou um instrumento de acumulação das riquezas para o Estado, com recursos que subsidiariam o desenvolvimento e industrialização do país pela integração da burguesia industrial em um pacto político informal e nacional desenvolvimentista denominado “Pacto-Popular-Nacional”<sup>29</sup>. Em 1960, o sistema de capitalização começa a entrar em crise e dá lugar ao modelo de repartição<sup>30</sup>.

O terceiro período, de 1946 a 1963, abriga o debate sobre estruturar a previdência como Seguro Social contra a perspectiva da sua estruturação a partir da noção de Seguridade Social. A primeira, baseada no modelo alemão de Otto von Bismarck, de 1888, resumia-se à exigência prévia de contribuição aos segurados, entendendo ser fundamental a defesa do patrimônio das instituições previdenciárias e garantir o futuro custeio dos benefícios<sup>31</sup>. Já a segunda, baseada no modelo Beveridge, de 1942, pretende abrigar também as áreas da assistência e da saúde como atribuições primárias da Previdência Social, considerando-as como maneiras

---

<sup>25</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 6

<sup>26</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 6

<sup>27</sup>Da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 6

<sup>28</sup>Ver VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: estratégias de bem-estar e políticas públicas. *IUPERJ Universidade Candido Mendes*, f. 138, 1997. 276 p.

<sup>29</sup>Ver BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da Administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 47, n. 1, p. 07-40. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/702>. Acesso em: 15 mar. 2022.

<sup>30</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 7

<sup>31</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 7

de prevenir doenças ou mortes e, assim, diminuir os gastos com as concessões dos benefícios. Importa ressaltar que o governo brasileiro da época foi influenciado pelo modelo de regulação keynesiano, fazendo com que a Previdência fosse vista por uma perspectiva que abarcava uma ampla gama de políticas sociais as quais não se limitavam apenas a benefícios pecuniários, alcançando áreas como a saúde, higiene, educação, emprego e habitação<sup>32</sup>. Dessa forma, no âmbito previdenciário foram acolhidas as teses da Seguridade Social. Todavia, há autores, como Medeiros<sup>33</sup>, Boschetti<sup>34</sup> e Oliveira e Teixeira<sup>35</sup>, os quais entendem que a previdência brasileira não alcançou plenamente os objetivos do Plano Beveridge, principalmente porque a Previdência brasileira sempre exigiu a contribuição prévia dos segurados, oferecendo benefícios proporcionais às contribuições e, estas últimas, proporcionais aos salários<sup>36</sup>. Todavia, podem ser considerados inovadores na política social da época a incorporação do seguro contra acidentes de trabalho e o Programa de Integração Social (PIS), de modo a tentar vincular o trabalhador aos ganhos de produtividade gerados pelo crescimento da economia nacional<sup>37</sup>.

Durante o quarto período, de 1964 a 1988, ocorre a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual unificou os seis institutos que existiam, criando o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), e uniformizou a legislação quanto às contribuições e benefícios - aumentando o poder regulatório do Estado sobre a sociedade, segundo Oliveira e Teixeira<sup>38</sup>-, assim como suprimiu o direito dos trabalhadores gerirem a instituição, excluiu os trabalhadores rurais e

---

<sup>32</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 8

<sup>33</sup>Ver MEDEIROS, Marcelo. A Trajetória do Welfare State no Brasil: Papel Redistributivo das Políticas Sociais dos Anos 1930 aos Anos 1990. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2001. 27 p. (Texto para Discussão nº 852). Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2058/1/TD\\_852.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2058/1/TD_852.pdf). Acesso em: 22 nov. 2022

<sup>34</sup>Ver BOSCHETTI, Ivanete. Implicações da Reforma da Previdência na Seguridade Social Brasileira. *Psicologia & Sociedade*, Pernambuco, v. 15, n. 1, p. 57-96, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/GQ38r6yqDBY7cBN4QtbsjSN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>35</sup>Ver OLIVEIRA, Jaime Antônio de Araújo; TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. (Im)previdência social: 60 anos de história da previdência no Brasil, f. 188. 1985. 376 p.

<sup>36</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 8

<sup>37</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 8

<sup>38</sup>Oliveira, J. A.; Teixeira, S. M. F. (1989). (IM) Previdência social: 60 anos de história da previdência no Brasil. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Abrasco, p. 360.

gerou o aumento dos gastos com assistência médica<sup>39</sup>. O INPS integrava o Ministério do Trabalho e Previdência Social e, em 1977, é criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), pela Lei nº 6.439/77, o qual era composto por diversos institutos, dentre os quais: o INPS; o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) - organismo responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social -; e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) - que abrangia programas de assistência médica aos trabalhadores urbanos<sup>40</sup>. O sistema de contribuição tripartite desaparece em 1970 à medida que a partir de 1966 as contribuições por parte da União são cada vez mais reduzidas, acompanhada do aumento do poder regulatório da União<sup>41</sup>. O regime militar autoritário adotou as teses da seguridade social e incluiu as empregadas domésticas, trabalhadores autônomos e trabalhadores rurais no rol de beneficiários previdenciários, o que, segundo Ritter<sup>42</sup>, pode ser enquadrada como parte da estratégia das ditaduras e estados autoritários, as quais costumam adotar políticas sociais a fim de aumentar o seu domínio e poder estatal. Até hoje o regime militar deixou suas marcas na sociedade e política brasileira, como na concepção corporativa da organização sindical e no descrédito das instituições junto da privatização do espaço público<sup>43</sup>. Segundo Draibe<sup>44</sup>, esse período munia-se de uma política de bem-estar meritocrática, particularista e clientelista como mecanismo de estratificação social, principalmente por consequência da definição de políticas específicas para grupos sociais diferentes e pela tendência a “feudalizar” áreas do

---

<sup>39</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 8

<sup>40</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 8

<sup>41</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 8

<sup>42</sup> Ritter, G. A. *Der Sozialstaat. Entstehung und Entwicklung im internationalen Vergleich*. München. 1991, citado na p. 8 de SILVA, Lara Lúcia da; COSTA, Thiago de Melo Teixeira da. *Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História*. *Administração Pública e Gestão Social*, Viçosa, v. 8, n. 3, p. 159-173, 2016. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/42324/a-formacao-do-sistema-previdenciario-brasileiro--90-anos-de-historia/i/pt-br>. Acesso em: 6 dez. 2022.

<sup>43</sup>Ver VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. *A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: estratégias de bem-estar e políticas públicas*. Luperj Universidade Candido Mendes, f. 138, 1997. 276 p.

<sup>44</sup>Ver DRAIBE, Miriam Sônia. *As políticas sociais brasileiras: diagnóstico e perspectivas*. Para a década de 90: prioridades e perspectivas de políticas públicas; políticas sociais e organização do trabalho, Brasília, p. 1-66, 1990.

organismo previdenciário, principalmente ao promover distribuição de benefícios em períodos eleitorais. O modo como operava-se a previdência nesse período resultou em problemas financeiros que desembocou em uma década de 1980 marcada por restrições orçamentárias, contenção de gastos e investimentos públicos<sup>45</sup>.

No quarto período, de 1988 até os dias de hoje, o sistema previdenciário foi aperfeiçoado e continuou a ser um sistema público, universal e compulsório, possuindo um regime de repartição simples e regimes especiais de funcionários públicos. Ademais, superou a visão assistencialista, trabalhando no sentido de estruturar ações públicas voltadas aos setores marginalizados da sociedade a fim de garantir direitos sociais básicos<sup>46</sup>. Todavia, reformas mais recentes acabaram distanciando a Previdência Social do modelo de proteção característico do Estado de Bem-Estar Social<sup>47</sup>, em especial a Emenda Constitucional (EC) nº 103, a qual é abordada no item 2.2 deste trabalho.

No Brasil, atualmente, o sistema previdenciário é integrado por três regimes básicos e um complementar: os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) destinados aos servidores públicos civis da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e aos militares do Distrito Federal e Estados; o Regime dos servidores públicos militares da União; o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que abrange todos os cidadãos maiores de 16 anos os quais estejam a ele vinculado por contribuição, e aos seus dependentes<sup>48</sup>; e, por fim, o Regime complementar, que é facultativo e pode ser de tipo aberto ou fechado, e integram a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)<sup>49</sup>. A essência do regime previdenciário brasileiro, em especial do RGPS, é a de solidariedade intergeracional, em uma estrutura de repartição simples, o que torna possível a garantia do básico para a subsistência dos segurados que

---

<sup>45</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 10.

<sup>46</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 11.

<sup>47</sup>da Silva, L. L., & da Costa, T. de M. T. (2016). A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública E Gestão Social*, 1(3), 159–173. <https://doi.org/10.21118/apgs.v1i3.4896>, p. 12.

<sup>48</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 04 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mar. 2022. Art. 201, caput.

<sup>49</sup>Ver p. 22 de SILVA, Maria Lucia Lopes da. (Des) estruturação do trabalho e condições para a universalização da Previdência Social. Brasília, 2011 Tese (Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/8716>. Acesso em: 23 fev. 2022.

preencherem os requisitos previstos em lei<sup>50</sup>. Esse modo de organização previdenciária se vincula aos princípios da ideologia política das social-democracias<sup>51</sup>.

Todavia, a partir da segunda metade da década de 1990, passaram a ser feitas reformas<sup>52</sup> no sistema previdenciário brasileiro, sob justificativa de buscar austeridade fiscal diante da elevação do endividamento público e da ingerência dos organismos de financiamento internacional na implementação das políticas públicas<sup>53</sup>. Assim, foram instituídas medidas como a idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a necessidade do número mínimo de contribuições<sup>54</sup>.

## 2.2 AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS: EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998, Nº 41/2003, Nº 47/2003 E Nº 103/2019

As EC nº 20/1998 e nº 41/2003 instituíram regras que incisivamente transformaram estruturalmente o regime de todos os trabalhadores - RGPS e Regime Próprio dos Servidores Públicos -, dando ênfase à natureza contributiva e à necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, bem como estabelecendo normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital<sup>55</sup>. Essas mudanças foram mais

---

<sup>50</sup>PORTELLA, André; SOUZA, Bruno Calil Nascimento de. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 58, p. 14-41, jan/jun 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1192/681>. Acesso em: 26 fev. 2022. P. 26.

<sup>51</sup>PORTELLA, André; SOUZA, Bruno Calil Nascimento de. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 58, p. 14-41, jan/jun 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1192/681>. Acesso em: 26 fev. 2022 P. 26

<sup>52</sup> Para a definição de “reforma paramétrica” ver página 12 do presente trabalho.

<sup>53</sup>PORTELLA, André; SOUZA, Bruno Calil Nascimento de. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 58, p. 14-41, jan/jun 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1192/681>. Acesso em: 26 fev. 2022 P. 27

<sup>54</sup>PORTELLA, André; SOUZA, Bruno Calil Nascimento de. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 58, p. 14-41, jan/jun 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1192/681>. Acesso em: 26 fev. 2022. P. 28

<sup>55</sup>FERRARO, Suzani Andrade. As emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social. São Paulo, f. 41-65, 2006. 262 p Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: Ferraro, Suzani Andrade. As emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social. Acesso em: 27 fev. 2022. P. 42

significativas para o Regime Próprio dos Servidores Públicos<sup>56</sup>. Todavia, as alterações não foram consideradas suficientes e, além disso, houve fatores externos de agravamento, como o envelhecimento dos servidores públicos, aumento da longevidade, concessão de aposentadorias precoces com integralidade de proventos e paridade com a remuneração dos ativos. Diante deste cenário, foi promulgada a EC nº 41, a qual pretendeu assemelhar o Regime Próprio dos Servidores Públicos ao RGPS, corrigir os desequilíbrios daqueles regimes e uniformizar as regras no setor público quanto à previdência complementar<sup>57</sup>. A EC nº 47/2005 trouxe ainda maiores alterações no regime previdenciário dos servidores públicos - como é possível verificar pelo seu art. 3, que traz regras de transição para o servidor receber integralmente a última remuneração e paridade das vantagens garantidas aos ativos -, mas também refletiu no RGPS - vide modificações nos §§ 9º e 12 do art. 195, regras por meio das quais foram adicionados novos critérios para base de cálculo e alíquotas das contribuições, bem como o direito a benefícios para donas de casa de baixa renda com contribuições diferenciadas.

A principal mudança criada pela EC nº 103 de 2019 incidiu no cálculo dos benefícios previdenciários - disposto nos seus artigos 23, 26 e 27-, com regras de transição àqueles segurados já filiados ao RGPS quando da sua promulgação e de aplicação enquanto não sobreviessem leis regulamentadoras das novas normas constitucionais, mantendo o direito adquirido aos que preencheram os requisitos dos benefícios antes da sua promulgação<sup>58</sup>. O art. 26 trouxe a nova base de cálculo dos benefícios que reduz o valor final destes, determinando que na média aritmética simples se utilizará 100% dos salários de contribuições e das remunerações, atualizados monetariamente e referentes ao período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou início da contribuição caso seja posterior, e não

---

<sup>56</sup>FERRARO, Suzani Andrade. As emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social. São Paulo, f. 41-65, 2006. 262 p Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: Ferraro, Suzani Andrade. As emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social. Acesso em: 27 fev. 2022. P. 46

<sup>57</sup>FERRARO, Suzani Andrade. As emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social. São Paulo, f. 41-65, 2006. 262 p Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: Ferraro, Suzani Andrade. As emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social. Acesso em: 27 fev. 2022. P. 46-47

<sup>58</sup>ALTERAÇÕES promovidas pela EC nº 103/2019. In: VIANNA, José Ernesto Aragonés. Direito Previdenciário. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022. 656 p. cap. 3.2.3.3, p. 457-463. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapter04\]/4/1056/3:204\[lo%20%2Cdo%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapter04]/4/1056/3:204[lo%20%2Cdo%20]). Acesso em: 26 dez. 2022. P. 457

mais os maiores salários de contribuições em 80% de todo o período contributivo. Como na legislação anterior, a média é limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS. Assim, o valor da aposentadoria - inclusive a por incapacidade permanente - será de 60% da média aritmética simples, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição<sup>59</sup>, com exceções<sup>60</sup>. O art. 27 fixa valor máximo do salário de contribuição do segurado de baixa renda<sup>61</sup>, o que afetou diretamente o valor do benefício de auxílio-reclusão (o qual a partir de agora, na prática, será sempre de um salário mínimo) e extinguiu as duas faixas de valores do salário-família<sup>62</sup>. Por sua vez o art. 23, abordando a pensão por morte, estipula que o valor da pensão seja calculado a partir de uma cota familiar igual a 50% ou da aposentadoria recebida pelo segurado - aposentado, portanto - ou da aposentadoria a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito<sup>63</sup>. Sucessivamente, acresce-se 10% por dependente até o máximo de 100%.

Além das já mencionadas medidas, recentemente também houve a edição da EC 95/2016, a qual congelou os gastos com Educação, Saúde, Previdência e Assistência Social, que estarão apenas submetidos ao índice oficial de correção da

---

<sup>59</sup>ALTERAÇÕES promovidas pela EC nº 103/2019. In: VIANNA, José Ernesto Aragonés. Direito Previdenciário. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022. 656 p. cap. 3.2.3.3, p. 457-463. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04\]/4/1056/3:204\[lo%20%2Cdo%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04]/4/1056/3:204[lo%20%2Cdo%20]). Acesso em: 26 dez. 2022. P. 459 e 460

<sup>60</sup>O valor do benefício será de 100% em duas hipóteses: (a) do art. 20, §2º, II, da EC nº 103/19 e (b) aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho. Ademais, há situações nas quais o acréscimo de 2% aplica-se para cada ano que exceder a 15 de tempo de contribuição: (a) mulheres filiadas ao RGPS e (b) segurados sujeitos à atividade especial com exigência mínima de 15 anos de efetiva exposição. Além disso, a nova regra autoriza a exclusão da média aritmética simples das contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido". Ver mais em ALTERAÇÕES promovidas pela EC nº 103/2019. In: VIANNA, José Ernesto Aragonés. Direito Previdenciário. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022. 656 p. cap. 3.2.3.3, p. 457-463. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04\]/4/1056/3:204\[lo%20%2Cdo%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04]/4/1056/3:204[lo%20%2Cdo%20]). Acesso em: 26 dez. 2022. P. 460

<sup>61</sup>O valor atual é de R\$ 1.754,18, atualizado pela Portaria Interministerial MTP/ME nº 26, de 10 de janeiro de 2023.

<sup>62</sup>ALTERAÇÕES promovidas pela EC nº 103/2019. In: VIANNA, José Ernesto Aragonés. Direito Previdenciário. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022. 656 p. cap. 3.2.3.3, p. 457-463. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04\]/4/1056/3:204\[lo%20%2Cdo%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04]/4/1056/3:204[lo%20%2Cdo%20]). Acesso em: 26 dez. 2022. P. 461

<sup>63</sup>ALTERAÇÕES promovidas pela EC nº 103/2019. In: VIANNA, José Ernesto Aragonés. Direito Previdenciário. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022. 656 p. cap. 3.2.3.3, p. 457-463. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04\]/4/1056/3:204\[lo%20%2Cdo%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04]/4/1056/3:204[lo%20%2Cdo%20]). Acesso em: 26 dez. 2022. P. 462

inflação do ano imediatamente anterior<sup>64</sup>, para que o Estado possa superar o déficit orçamentário<sup>65</sup>.

As sucessivas reformas a partir da segunda metade da década de 1990 acompanham uma tendência mundial de modificações nos sistemas de seguridade social. Enquanto alguns países optaram por transformar radicalmente sua organização - segundo Carmelo Mesa-Largo, as chamadas reformas estruturais, ou 'reformas estruturantes', que mudam radicalmente o sistema público, ou tornando-o privado como subsidiário ao público, ou criando um sistema privado que concorre com o público - outros, incluindo o Brasil, fizeram reformas paramétricas, adotando alterações pontuais para melhorar o sistema público e fortalecê-lo financeiramente a longo prazo, com medidas como o aumento da idade de aposentadoria ou do valor das contribuições<sup>66</sup><sup>67</sup>. De modo geral, as reformas foram justificadas como uma das consequências de crises econômicas e do crescimento significativo dos gastos públicos, junto da redução de empregos frente à tecnologia e envelhecimento populacional<sup>68</sup>. A partir da década de 1990, a perspectiva da doutrina neoliberal se tornou central no cenário político dos países, a qual sustenta que o Estado precisa ser reestruturado a ponto de retroceder nos seus postulados, pois estaria atuando excessivamente nas relações particulares e seria demasiadamente extenso na sua estrutura, acarretando despesas públicas insustentáveis<sup>69</sup>. Assim, esse cenário de reformas no âmbito nacional acompanham uma tendência, que também ocorre nos outros países, de "liberalização" dos direitos sociais.

### 2.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS NO BRASIL

---

<sup>64</sup>PORTELLA, André; SOUZA, Bruno Calil Nascimento de. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 58, p. 14-41, jan/jun 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1192/681>. Acesso em: 26 fev. 2022. P. 34

<sup>65</sup>PORTELLA, André; SOUZA, Bruno Calil Nascimento de. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 58, p. 14-41, jan/jun 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1192/681>. Acesso em: 26 fev. 2022. P. 35

<sup>66</sup>DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 50

<sup>67</sup>PORTELLA, André; SOUZA, Bruno Calil Nascimento de. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 58, p. 14-41, jan/jun 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1192/681>. Acesso em: 26 fev. 2022. P. 20

<sup>68</sup>DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 49.

<sup>69</sup>DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 49.

No Brasil, os benefícios previdenciários podem ser divididos entre os devidos ao segurado e os destinados ao dependente. Ao segurado são previstos os seguintes benefícios: aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria programada, aposentadoria por idade do trabalhador rural, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição e por idade das regras de transição, aposentadoria por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência, auxílio-acidente, salário-família, salário-maternidade. Ao dependente, a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Há ainda os destinados ao segurado e dependente, como o serviço social e a reabilitação profissional. Eles estão previstos no art. 18 da Lei 8.213 de 1991 e, segundo a redação dada ao art. 201, §10, da CRFB pela EC 103 de 2019, caberá à lei complementar disciplinar sobre a cobertura dos benefícios que não forem programados<sup>70</sup>.

O direito ao recebimento dos benefícios se dá mediante prévio atendimento de alguns requisitos, os quais, segundo De Castro e Lazzari (MANUAL..., 2022, p. 49), podem ser genericamente elencados em 4 (quatro). O primeiro requisito é que a pessoa tenha qualidade de segurada, ou seja, esteja contribuindo para o sistema<sup>71</sup>; o segundo, que tenha se concretizado uma situação abarcada pelas hipóteses de concessão previstos no regime da época em que se configuraram os fatos; a terceira, tenha a pessoa cumprido certas exigências legais, como carência, tempo de contribuição, idade mínima ou ausência de percepção de outro benefício não cumulável; e o quarto e último requisito é a necessidade do interessado, possível beneficiário, tomar a iniciativa de ingressar com requerimento para obter a prestação previdenciária, pois esta não se dará de ofício<sup>72</sup>.

Assim, nota-se que para o recebimento do que lhe for de direito no âmbito dos benefícios previdenciários<sup>73</sup>, o interessado precisa ter conhecimento dessa

---

<sup>70</sup>Segundo DE CASTRO e LAZZARI, benefícios não programados cobrem eventos não planejados. Exemplos destes são o auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente, o auxílio-acidente, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o salário-maternidade. Ver DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 447.

<sup>71</sup>Exceção a esta regra geral é a concessão de aposentadoria, pois mesmo que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado, ele preserva o direito - por já ter preenchido os requisitos ou por já ter preenchido número mínimo de contribuições e alcançou a idade mínima para a aposentadoria por idade. Ver DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 49

<sup>72</sup>DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 449

<sup>73</sup>Neste aspecto, para aprofundamentos, é interessante ressaltar a dissertação de mestrado de BOCAYUVA: BOCAYUVA, Marcela Carvalho. A precarização da previdência como obstáculo à

possibilidade a fim de buscar concretizá-la. Se até para um brasileiro nato existem dificuldades de acesso à informação sobre os seus direitos previdenciários, não é diferente, senão pior, ao estrangeiro que aqui venha a residir ou se naturalize, acrescendo-se a este indivíduo empecilhos advindos com as diferenças entre idiomas, bem como desafios para sua inserção no mercado formal de trabalho<sup>74</sup>.

Além disso, se este estrangeiro já tenha trabalhado e contribuído para o sistema de seguridade social, público ou privado, de outro país, surge a necessidade de validar este período de contribuição e trabalho para conseguir se enquadrar em uma das hipóteses de concessão de benefícios no Brasil, principalmente nos ditos “benefícios programados”, como a aposentadoria.

---

conquista dos direitos da seguridade social. Orientador: Marcelo Dias Varella. 2020. 158 p. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) - Centro de Ensino Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15091>. Acesso em: 8 fev. 2023.

<sup>74</sup>Segundo pesquisa feita no âmbito da OIM em 2018, dentre os principais desafios à inserção dos estrangeiros no mercado forma de trabalho estão: a regularização documental, o combate à xenofobia, a falta de políticas internas que esclareçam a contratação de migrantes, a ausência de cultura organizacional de inclusão, a ausência de meios adequados para acesso à mão de obra disponível, a necessidade de certificações específicas nacionais ou de registros de profissão, a falta de conhecimentos técnicos específicos e o idioma. Ver TORELLY, Marcelo et al. Acesso dos migrantes internacionais ao mercado de trabalho brasileiro: desafios e oportunidades para as empresas. 1 ed. São Paulo: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2018. 84 p. Disponível em: <https://repositorio.iom.int/handle/20.500.11788/2089>. Acesso em: 8 fev. 2023. p. 59.

### **3 O FENÔMENO MIGRATÓRIO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **3.1 A SEGURIDADE SOCIAL ENQUANTO FENÔMENO DE ABRANGÊNCIA INTERNACIONAL**

A seguridade social tem por principal objetivo garantir a proteção social dos indivíduos e suas famílias em relação a situações de vulnerabilidade, como desemprego, doenças, acidentes, maternidade, velhice, entre outras. Quando é vista no âmbito internacional, a condição de migrante é outro aspecto de vulnerabilidade social que precisa ser considerada.

Assim, é fundamental que haja medidas suficientes para garantir que as pessoas que transitam entre países tenham assegurados seus direitos previdenciários, principalmente pela totalização das suas contribuições, de forma que não percam os benefícios aos quais têm direito. Atualmente, essa é a principal forma de possibilitar aos estrangeiros obterem condições iguais ou semelhantes de proteção social aos cidadãos naturais dos países.

Entretanto, ainda falta coordenação entre muitos países, principalmente por não terem formulado acordos bilaterais ou multilaterais a fim de estabelecerem uma comunicação entre seus diferentes sistemas de seguridade social, o que pode levar a perda de benefícios ou até mesmo duplicação de concessões.

#### **3.2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL**

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem dispõe no seu Artigo XVI que toda pessoa tem direito à previdência social a fim de estar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade e a qual o impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência. Previsão parecida está no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no seu art. 9º, que reconhece a previdência social como direito de toda pessoa, bem como nas convenções da Organização Internacional do Trabalho, dentre as quais importa destacar as Convenções 102 e 118 - a primeira estipulou normas mínimas de seguridade social e a segunda determinou a igualdade de tratamento previdenciário

entre nacionais e estrangeiros, sendo um marco para a previdência social<sup>75</sup>. Ainda no âmbito internacional vale destacar a existência da Associação Internacional de Seguridade Social (AISS), que foi a responsável por ampliar e consolidar o amparo aos cidadãos deste direito à previdência social a nível internacional. A entidade tem por objetivo auxiliar, no âmbito entre Estados, a ascensão e o desenvolvimento da seguridade social em várias nações por meio de avanços técnicos e administrativos para melhorar as condições sociais e econômicas da população<sup>76</sup>.

Tais previsões do direito à previdência social são instrumentalizadas e garantidas no âmbito mundial por meio de acordos bilaterais ou multilaterais assinados entre os Estados. Esses acordos visam proteger os indivíduos que trabalham ou trabalharam em país estrangeiro, permitindo que tenham reconhecido a totalização do tempo de contribuição ou seguro cumprido nos diferentes países e assim facilitar a concessão de benefícios previdenciários a esses trabalhadores migrantes<sup>77</sup> e para suas famílias, tanto no país de origem, quanto nos países onde trabalharam<sup>78</sup>.

Atualmente, o Brasil é signatário de dois acordos multilaterais na matéria previdenciária: o Iberoamericano, vigente também na Argentina, Bolívia, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai; e o do Mercosul, vigente para a Argentina, Paraguai e Uruguai. Quanto aos acordos bilaterais, estão em vigor aqueles assinados com os seguintes países: Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália,

---

<sup>75</sup>NÜSKE, João Pedro Fahrion. A previdência social aos imigrantes do Mercosul residentes no Brasil em decorrência do acordo multilateral de seguridade social do bloco. Instituto de Estudos Previdenciários, Belo Horizonte, ano 08, n. 303, 15 Mai. 2014. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a\\_previdencia\\_social\\_aos\\_imigrantes\\_do\\_mercosul\\_residentes\\_no\\_brasil\\_em\\_decorrencia\\_do\\_acordo\\_multilateral\\_de\\_seguridade\\_social\\_do\\_bloc](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a_previdencia_social_aos_imigrantes_do_mercosul_residentes_no_brasil_em_decorrencia_do_acordo_multilateral_de_seguridade_social_do_bloc). Acesso em 19/02/2023. P. 20

<sup>76</sup>NÜSKE, João Pedro Fahrion. A previdência social aos imigrantes do Mercosul residentes no Brasil em decorrência do acordo multilateral de seguridade social do bloco. Instituto de Estudos Previdenciários, Belo Horizonte, v. 08, n. 303, 15 Mai 2014. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a\\_previdencia\\_social\\_aos\\_imigrantes\\_do\\_mercosul\\_residentes\\_no\\_brasil\\_em\\_decorrencia\\_do\\_acordo\\_multilateral\\_de\\_seguridade\\_social\\_do\\_bloc](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a_previdencia_social_aos_imigrantes_do_mercosul_residentes_no_brasil_em_decorrencia_do_acordo_multilateral_de_seguridade_social_do_bloc). Acesso em: 19 fev. 2023. P. 20

<sup>77</sup>NÜSKE, João Pedro Fahrion. A previdência social aos imigrantes do Mercosul residentes no Brasil em decorrência do acordo multilateral de seguridade social do bloco. Instituto de Estudos Previdenciários, Belo Horizonte, v. 08, n. 303, 15 Mai 2014. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a\\_previdencia\\_social\\_aos\\_imigrantes\\_do\\_mercosul\\_residentes\\_no\\_brasil\\_em\\_decorrencia\\_do\\_acordo\\_multilateral\\_de\\_seguridade\\_social\\_do\\_bloc](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a_previdencia_social_aos_imigrantes_do_mercosul_residentes_no_brasil_em_decorrencia_do_acordo_multilateral_de_seguridade_social_do_bloc). Acesso em: 19 fev. 2023. P. 19

<sup>78</sup>MERCOSUL. SUBGRUPO DE TRABALHO Nº 10. Previdência Social no Mercosul. Ministério do Trabalho e Previdência. Brasília, 2018. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/07/mercoulpt.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

Japão, Luxemburgo, Portugal, Quebec e Suíça, além dos que estão em processo de ratificação pelo Congresso Nacional<sup>79</sup>. Além dos acordos mencionados, no país o tema também é especificamente tratado pelo Ato Normativo nº 45 de 2010<sup>80</sup>.

### 3.3 O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, celebrado em 15 de dezembro de 1997, tem origem na Recomendação nº 2/97 do Subgrupo de Trabalho nº 10, que aborda “Assuntos Empregatícios, Emprego e Previdência Social”, a qual foi absorvida e submetida ao Conselho do Mercosul por meio da Resolução nº 80/97.

O acordo pretende reconhecer os direitos à Seguridade Social aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer Estados Partes, tendo os mesmos direitos e obrigações que os nacionais destes Estados Partes; bem como submeter o trabalhador à legislação do país signatário onde trabalha; possibilitar a concessão de prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte aos trabalhadores filiados a um regime de aposentadoria e pensões, mesmo que de capitalização individual estabelecido por algum dos Estados partes<sup>81</sup>.

Por meio do Acordo de Seguridade Social do Mercosul as legislações previdenciárias dos países integrantes do bloco são harmonizadas, e não unificadas<sup>82</sup>. Dessa forma, cada Estado Parte será responsável por prestar os serviços de seguridade na forma prevista pela sua própria legislação. Todavia, este acordo regional prevê que serão considerados para compensação entre os Estados

---

<sup>79</sup>MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Acordos Internacionais. Governo Brasileiro. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais>. Acesso em: 19 fev. 2023.

<sup>80</sup>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INSS. Instrução Normativa nº 45, de 05 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diário Oficial da União: Nº 153, quarta-feira, 11 de agosto de 2010, p. 29, 11 ago. 2010. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/08/2010&jornal=1&pagina=29&totalArquivos=176>. Acesso em: 5 mar. 2023. arts. 467-486.

<sup>81</sup>ALVES, Carlos Marne Dias. Previdência no Mercosul. Brasília, 2006. 172 p Dissertação (Direito das Relações Internacionais) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008659.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023. p. 144

<sup>82</sup>Artigo 4º do Acordo de Seguridade Social do Mercosul: “O trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça atividade laboral.”

apenas as prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte<sup>83</sup>. No sistema interno brasileiro do Regime Geral de Previdência, estas correspondem à aposentadoria por idade, compulsória, por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte<sup>84</sup>. Dessa maneira, estão excluídos do âmbito do acordo alguns benefícios previstos na legislação brasileira, como a aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional<sup>85</sup>.

### 3.4 A OPERACIONALIZAÇÃO ENTRE OS PAÍSES REALIZADA PELO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL: ENTIDADES E PROCEDIMENTOS

Por meio do Acordo em Seguridade Social, foi criado entre os países signatários do Mercosul um sistema de compartilhamento de informações sobre os trabalhadores migrantes a fim de permitir uma eficaz análise de suas contribuições<sup>86</sup>. Cada país tem um órgão de ligação que é responsável por estabelecer uma comunicação interna e externa entre os países, objetivando o cumprimento das solicitações no âmbito do acordo, sendo a autoridade competente do país em que foi feito o requerimento a responsável pelo pagamento do benefício.

A fim de possibilitar a melhor compreensão do uso deste Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul e apresentar uma base teórica suficiente para posterior análise da jurisprudência, importa tratar acerca de alguns conceitos e funções de entidades previstas no acordo, os quais auxiliam na operacionalização dos direitos previdenciários do migrantes mercosulinos.

#### 3.4.1 Autoridades Competentes

<sup>83</sup>Artigo 7º, parágrafo 1º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

<sup>84</sup>ALVES, Carlos Marne Dias. Previdência no Mercosul. Brasília, 2006. 172 p Dissertação (Direito das Relações Internacionais) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008659.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023. p.145

<sup>85</sup>ALVES, Carlos Marne Dias. Previdência no Mercosul. Brasília, 2006. 172 p Dissertação (Direito das Relações Internacionais) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008659.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023. p.145-146

<sup>86</sup>NÜSKE, João Pedro Fahrion. A previdência social aos imigrantes do Mercosul residentes no Brasil em decorrência do acordo multilateral de seguridade social do bloco. Instituto de Estudos Previdenciários, Belo Horizonte, v. 08, n. 303, 15 Mai 2014. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a\\_previdencia\\_social\\_aos\\_imigrantes\\_do\\_mercosul\\_residentes\\_no\\_brasil\\_em\\_decorrencia\\_do\\_acordo\\_multilateral\\_de\\_seguridade\\_social\\_do\\_bloc](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a_previdencia_social_aos_imigrantes_do_mercosul_residentes_no_brasil_em_decorrencia_do_acordo_multilateral_de_seguridade_social_do_bloc). Acesso em: 19 fev. 2023. P. 30

As autoridades competentes são as entidades governamentais de cada país responsáveis por administrar a seguridade social e os regimes de previdência social nos países signatários desses acordos. Elas variam de país para país, mas geralmente incluem ministérios, departamentos ou agências governamentais responsáveis pela seguridade social e previdência social. Tais autoridades são as encarregadas de implementar as normas dos acordos internacionais de previdência social, incluindo a coordenação de benefícios previdenciários para trabalhadores que tenham laborado em mais de um país. As autoridades competentes de cada país trabalham juntas a fim de garantir os direitos previdenciários dos trabalhadores e o pagamento dos benefícios, conforme as normativas previstas nos acordos internacionais. Segundo o Regulamento Administrativo do Acordo em análise, as autoridades competentes nos países signatários são as seguintes: na Argentina, do Ministério de Trabalho e Seguridade Social e do Ministério da Saúde e Ação Social; no Brasil, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Saúde; no Paraguai, do Ministério da Justiça e do Trabalho e do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social; e no Uruguai, do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social<sup>87</sup>.

### 3.4.2 Organismos de ligação

Por sua vez, os organismos de ligação são órgãos designados pelos Estados Parte para atuarem como intermediários entre as autoridades competentes de cada país para possibilitarem a comunicação entre eles e, assim, seja garantido o cumprimento de solicitações realizadas com fundamento no Acordo Multilateral<sup>88</sup>. Os organismos de ligação instruem os interessados sobre como solicitar benefícios previdenciários, quais documentos são necessários, entre outras questões relacionadas à previdência social. Tais organismos também recebem e processam

---

<sup>87</sup>Artigo 2 do Regulamento Administrativo do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

<sup>88</sup>Assim estipula o art. 479, parágrafo 1º: "o Organismos de Ligação de que trata o caput são os órgãos designados pelas autoridades competentes dos Estados contratantes, para que haja comunicação entre as partes, a fim de garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito dos Acordos." INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INSS. Instrução Normativa nº 45, de 05 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diário Oficial da União: Nº 153, quarta-feira, 11 de agosto de 2010, p. 29, 11 ago. 2010. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/08/2010&jornal=1&pagina=29&totalArquivos=176>. Acesso em: 5 mar. 2023. arts. 467-486.

as solicitações de benefícios previdenciários e os encaminham para as autoridades competentes do país em que o interessado laborou ou residiu. Eles são relevantes na implementação dos acordos internacionais de previdência social, pois auxiliam a garantir que os direitos previdenciários dos indivíduos sejam respeitados e visam facilitar a comunicação entre as autoridades competentes dos diferentes países<sup>89</sup>. Segundo o Regulamento Administrativo do Acordo em Seguridade Social do Mercosul, são organismos de ligação na Argentina, a Administração Nacional da Seguridade Social (ANSES) e a Administração Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL); no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS); e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS)<sup>90</sup>.

### 3.4.3 Entidade Gestora

Já a entidade gestora é uma agência ou organização responsável por administrar e gerir a parte financeira dos acordos internacionais de previdência social entre os Estados Parte. Ela pode ser uma agência governamental ou uma organização privada, dependendo do acordo e do país sob análise. Sua função é garantir a coleta e distribuição das contribuições previdenciárias, conforme as disposições do acordo internacional de previdência social. Assim, a entidade gestora é a responsável por receber as contribuições previdenciárias dos empregadores e trabalhadores, gerenciar e investir os fundos previdenciários, calcular os benefícios previdenciários devidos aos indivíduos e garantir que sejam pagos corretamente. No Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, na Argentina, são entidades gestoras a ANSES, as Caixas ou Institutos Municipais e Provinciais de Previdência, a Superintendência de Administradores de Fundo de Aposentadorias e Pensões e as Administradoras de Fundos de Aposentadorias e Pensões, no que se refere aos regimes que amparam as contingências de velhice, invalidez e morte baseadas no sistema de reparto ou no sistema de capitalização individual, e a

---

<sup>89</sup>SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. Acordos Internacionais de Previdência Social. Ministério da Previdência Social. Brasília, 2018. 32 p. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha\\_18.08.29.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf). Acesso em: 21 fev. 2023. P. 14

<sup>90</sup>Artigo 2º, parágrafo 3º, do Regulamento Administrativo do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

ANSSAL no que se refere às prestações de saúde; no Brasil, o INSS e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o IPS; e no Uruguai, o BPS<sup>91</sup>

#### 3.4.4 Beneficiários

Os beneficiários são trabalhadores que moram ou trabalham em diferentes países e, portanto, estão ou estiveram submetidos à legislação de um ou mais Estados Partes, que contribuem ou contribuíram para o sistema de previdência social de cada país. Eles podem ser cidadãos dos países signatários do acordo internacional ou ainda cidadãos de terceiros países e trabalhadores legais em um ou mais países signatários. Além disso, os beneficiários podem incluir membros da família dos trabalhadores, como, por exemplo, cônjuges, filhos e dependentes, a depender da legislação de cada Estado acordante.

#### 3.4.5 Período de contribuição

O período de seguro ou contribuição corresponde ao período em que um trabalhador contribuiu para o sistema de previdência social de um país signatário<sup>92</sup>. Cada Estado possui regras próprias sobre o período de contribuição necessário para ter direito a benefícios previdenciários, todavia, nos acordos internacionais de previdência social, os países acordantes normatizam como os períodos de contribuição transcorridos em diferentes Estados serão combinados para o cálculo do direito a benefícios previdenciários. Além disso, há nos acordos internacionais a previsão da possibilidade de transferência das contribuições previdenciárias de um país a outro, preenchidos certos critérios.

#### 3.4.6 Aplicação da Lei

A legislação aplicável ao indivíduo é a do Estado Parte em que trabalhe,<sup>93</sup>sendo-lhe assegurado os mesmos direitos e sujeito às mesmas

---

<sup>91</sup>Artigo 2º, parágrafo 2º do Regulamento Administrativo do Acordo Multilateral em Seguridade Social do Mercosul.

<sup>92</sup>Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea “g” do Acordo: ‘Período de seguro ou contribuição’, todo período definido como tal pela legislação sob a qual o trabalhador esteja acolhido, assim como qualquer período considerado pela mesma como equivalente a um período de seguro ou contribuição.”

<sup>93</sup>Artigo 4º do Acordo: “O trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça a atividade laboral.”

obrigações que os nacionais de tal país<sup>94</sup>. Entretanto, há pelo menos quatro exceções. A primeira hipótese, o trabalhador de uma empresa com sede em um dos Estados Parte e que for deslocado para prestar serviços no território de outro Estado, por um período limitado, continuará sujeito à legislação do Estado de origem até o prazo de doze meses, suscetível de ser excepcionalmente prorrogado mediante prévio e expreso consentimento da Autoridade Competente do outro Estado Parte. A segunda hipótese, equipe de voo das empresas de transporte aéreo e a equipe de trânsito das empresas de transporte terrestres, as quais continuam vinculadas à legislação do Estado Parte em cujo território a respectiva empresa tenha sede. A terceira exceção se dá quanto aos integrantes da tripulação de navio com bandeira de um dos Estados Partes, os quais continuam sujeitos à legislação deste Estado; os demais trabalhadores, encarregados pela carga e descarga, conserto e vigilância do navio quando atracado no porto, estão vinculados à legislação do Estado Parte em que o navio esteja<sup>95</sup>. A quarta e última excepcionalidade é em relação aos representantes diplomáticos, consulares, de organismos internacionais e outros funcionários e empregados dessas representações, os quais estão submetidos às legislações, tratados e convenções específicas<sup>96</sup>.

Segundo o art. 3º, parágrafo 1º, do Acordo, este define a forma, condições e extensão da aplicação da legislação de seguridade social existente nos Estados Partes.

### 3.4.7 Benefícios

---

<sup>94</sup>Artigo 2º, parágrafo 1º do Acordo.

<sup>95</sup>Artigo 5º do Acordo: “O princípio estabelecido no Artigo 4 tem as seguintes exceções: a) o trabalhador de uma empresa com sede em um dos Estados Partes que desempenhe tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, ou atividades similares, e outras que poderão ser definidas pela Comissão Multilateral Permanente prevista no Artigo 16, Parágrafo 2, e que seja deslocado para prestar serviços no território de outro Estado, por um período limitado, continuará sujeito à legislação do Estado Parte de origem até um prazo de doze meses, suscetível de ser prorrogado, em caráter excepcional, mediante prévio e expreso consentimento da Autoridade Competente do outro Estado Parte; b) o pessoal de voo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do Estado Parte em cujo território a respectiva empresa tenha sua sede; c) os membros da tripulação de navio de bandeira de um dos Estados Partes continuarão sujeitos à legislação do mesmo Estado. Qualquer outro trabalhador empregado em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância de navio, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado Parte sob cuja jurisdição se encontre o navio.

<sup>96</sup>Artigo 5º, parágrafo 2º do Acordo: 2. Os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários ou empregados dessas representações serão regidos pelas legislações, tratados e convenções que lhes sejam aplicáveis.

As prestações pecuniárias são qualquer prestação em espécie, renda, subsídio ou indenização que estejam previstos pelas legislações e mencionadas no Acordo, inclusive complementos, suplementos ou revalorização<sup>97</sup>. Os benefícios em dinheiro são pagos pela entidade gestora na moeda do Estado Parte em que foi feito o requerimento<sup>98</sup>. O valor do benefício é pago proporcionalmente ao tempo de contribuição cumprido no Estado Parte e, se há totalização de período cumprido em outro país, é calculado o valor a que teria direito o beneficiário como se o período tivesse sido cumprido sob sua legislação.<sup>99</sup><sup>100</sup> Além disso, o período que tenha sido cumprido sob o regime de seguro voluntário em um Estado Parte apenas será considerado se não for simultâneo a um período de seguro ou contribuição obrigatória cumprido em outro Estado<sup>101</sup>. Ainda, se o trabalhador contribuiu durante um período inferior a doze meses, o Estado Parte que tenha recebido as contribuições poderá não reconhecer prestação alguma, independente de eventual reconhecimento de tal período pelos demais Estados signatários<sup>102</sup><sup>103</sup>. Por sua vez, as prestações de saúde são definidas como aquelas destinadas a prevenir, conservar e restabelecer a saúde ou reabilitar profissionalmente o trabalhador nos termos previstos pelas respectivas legislações nacionais<sup>104</sup>.

### 3.4.8 Totalização dos períodos de contribuição

---

<sup>97</sup>Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea “h” e Artigo 12, ambos do Acordo

<sup>98</sup>Artigo 11, parágrafo 1º do Acordo: “As Entidades Gestoras dos Estados Partes pagarão as prestações pecuniárias em moeda de seu próprio país.”

<sup>99</sup>Artigo 7º, parágrafo 3º do Regulamento Administrativo do Acordo Multilateral de Seguridade Social.

<sup>100</sup>Os arts. 483 e 484 da Instrução Normativa nº 45 do INSS abordam os critérios de cálculo do salário-de-benefício. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INSS. Instrução Normativa nº 45, de 05 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diário Oficial da União: Nº 153, quarta-feira, 11 de agosto de 2010, p. 29, 11 ago. 2010. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/08/2010&jornal=1&pagina=29&totalArquivos=176>. Acesso em: 5 mar. 2023. arts. 467-486.

<sup>101</sup>Artigo 6º, parágrafo 1º, “c” do Regulamento Administrativo do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

<sup>102</sup>Artigo 7º, parágrafo 2º, Acordo: “O Estado Parte onde o trabalhador tenha contribuído durante um período inferior a doze meses poderá não reconhecer prestação alguma, independentemente de que tal período seja computado pelos demais Estados Partes”.

<sup>103</sup>MERCOSUL. SUBGRUPO DE TRABALHO Nº 10. Previdência Social no Mercosul. Ministério do Trabalho e Previdência. Brasília, 2018. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/07/mercosulpt.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023. P. 12

<sup>104</sup>Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea “i” do Acordo.

A totalização de períodos de seguro ou contribuição é o mecanismo que permite a um trabalhador combinar os períodos de contribuição cumpridos em diferentes países signatários de um acordo internacional de previdência social a fim de preencher os requisitos necessários para receber um benefício previdenciário. Por exemplo, se um trabalhador contribuiu para o sistema de previdência social de um país durante determinado período de tempo e, após, mudou-se para outro país, no qual também contribuiu para o sistema de previdência por um certo tempo, a totalização permite que esses períodos de contribuição em cada país sejam unidos para calcular o direito a um benefício previdenciário em um dos Estados envolvidos. Assim, os acordos internacionais em matéria de previdência social geralmente preveem normas próprias para a totalização, incluindo a forma como os períodos de contribuição são contabilizados, como os benefícios são calculados e pagos, bem como o modo de compartilhamento dessas informações entre os Estados Parte. A totalização é importante, pois sem ela muitos trabalhadores seriam prejudicados por não preencherem o requisito de contribuição para a concessão de benefícios previdenciários em nenhum dos países signatários, mesmo que tenham contribuído em quantia e tempo suficientes para o sistema previdenciários de mais de um país. No Acordo em análise, a matéria está tratada no artigo 7º do seu Regulamento Administrativo, no qual estabelece que, se o interessado preenche as condições exigidas por um dos Estados Parte para se ter direito às prestações sem precisar pedir a totalização dos períodos, a entidade gestora deve calcular a prestação em virtude unicamente do que está previsto na sua legislação, sem prejuízos de futuros pedidos de totalização<sup>105</sup>.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, quanto à totalização, determina que os períodos de contribuição em cada país signatário podem ser totalizados para fins de cálculo dos benefícios previdenciários e que estes devem ser calculados conforme as regras do país em que o trabalhador solicita o benefício<sup>106107</sup>, pois é segundo as normas deste Estado que se dará o

---

<sup>105</sup>Artigo 7º, parágrafo 1º do Regulamento Administrativo do Acordo Multilateral do Mercosul.

<sup>106</sup>Artigo 7º, parágrafo 1º, do Acordo: Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo. Este Regulamento Administrativo estabelecerá também os mecanismos de pagamento pro-rata das prestações.

<sup>107</sup>Artigo 7º, parágrafo 2º do Regulamento Administrativo: “Quando o direito a prestações não se origine unicamente com base nos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no Estado

processamento e o pagamento da prestação<sup>108</sup>. Ademais, caso tenha o trabalhador residido em um país signatário diferente daquele que tenha contribuído por mais tempo, este último Estado deverá informar ao país de residência sobre os períodos de contribuição do trabalhador e sobre o valor do benefício ao qual ele tem direito. Então, a Entidade Gestora do país em que o pedido está sob análise determina o valor da prestação conforme suas regras - portanto, como se os períodos totalizados tivessem sido cumpridos sob vigência de sua legislação - e, após, fixa o valor da prestação proporcionalmente aos períodos cumpridos exclusivamente sobre sua legislação<sup>109</sup>.

Também é possível computar os serviços prestados pelo trabalhador em outro Estado que tenha celebrado acordos de Seguridade Social com qualquer um dos países signatários<sup>110</sup>. Se apenas um dos Estados Parte tenha acordo com o terceiro país, torna-se fundamental que tal Estado Parte reconheça como seu o período de seguro ou contribuição cumprido neste outro país<sup>111</sup>.

### 3.4.9 Requerimento dos benefícios

O interessado em requerer um benefício que, conforme os critérios já expostos, se enquadra no âmbito de aplicação deste Acordo, deverá apresentar a solicitação mediante o preenchimento de um formulário especial perante o

---

Contratante de que se trate, a liquidação da prestação deverá ser feita tomando-se em conta a totalização dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos outros Estados Partes.

<sup>108</sup>Artigo 7º, parágrafo 2º, do Regulamento Administrativo do Acordo Multilateral do Mercosul: “Quando o direito a prestações não se origine unicamente com base nos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no Estado Contratante de que se trate, a liquidação da prestação deverá ser feita tomando-se em conta a totalização dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos outros Estados Partes”.

<sup>109</sup>Artigo 7º, parágrafo 3º do Regulamento Administrativo: “Caso seja aplicado o parágrafo precedente, a Entidade Gestora determinará, em primeiro lugar, o valor da prestação a que o interessado ou seus familiares e assemelhados teriam direito como se os períodos totalizados tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação e, em seguida, fixará o valor da prestação em proporção aos períodos cumpridos exclusivamente sob tal legislação”.

<sup>110</sup>Artigo 2, parágrafo 2º do Acordo: “O presente Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes”. Ademais, consta no Artigo 7, parágrafo 3º: “Caso o trabalhador ou seus familiares e assemelhados não tenham reunido o direito às prestações de acordo com as disposições do Parágrafo 1, serão também computáveis os serviços prestados em outro Estado que tenha celebrado acordos bilaterais ou multilaterais de Seguridade Social com qualquer dos Estados Partes”.

<sup>111</sup>Artigo 7, parágrafo 4º, do Acordo: “Se somente um dos Estados Partes tiver concluído um acordo de seguridade com outro país, para fins da aplicação do Parágrafo 3, será necessário que tal Estado Parte assuma como próprio o período de seguro ou contribuição cumprido neste terceiro país.”

Organismo de Ligação do país em que reside<sup>112</sup>. Ademais, caso resida no território de outro Estado, diferente daquele que contribuiu pela última vez, o interessado deverá apresentar o requerimento perante o Organismo de Ligação deste país do último período de seguro ou contribuição<sup>113</sup>. Independentemente de qual Organismo de Ligação o interessado apresente a solicitação, é responsabilidade das Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras receptoras enviá-la ao Organismo de Ligação competente, informando a data em que a solicitação foi apresentada<sup>114</sup>.

.Os requerimentos de aposentadoria podem ser instruídos com documentos sem tradução oficial, visto ou legalização perante autoridades de registro público, autoridades diplomáticas e consulares, desde que tramitem com a intervenção de uma Entidade Gestora ou Organismo de Ligação, as quais serão responsáveis pelo controle de autenticidade dos documentos apresentados<sup>115</sup><sup>116</sup>. A apresentação desses documentos, cumprimentos de solicitações, bem como a interposição de recursos podem ser feitos perante as autoridades competentes ou entidades gestoras de qualquer Estado Parte no qual o interessado comprove os períodos de seguro ou contribuição, ou ainda tenha residência<sup>117</sup><sup>118</sup>. O formulário especial que instrui a solicitação do benefício conterá dados de filiação do interessado, bem como

---

<sup>112</sup>Artigo 8, parágrafo 1º, Regulamento Administrativo do Acordo: “Para obter a concessão das prestações de acordo com o estabelecido no Artigo 7 precedente, os trabalhadores ou seus familiares e assemelhados deverão apresentar solicitação, em formulário especial, ao Organismo de Ligação do Estado em que residirem.”

<sup>113</sup>Artigo 8º, parágrafo 2º, Regulamento Administrativo do Acordo: “Os trabalhadores ou seus familiares e dependentes, residentes no território de outro Estado, deverão dirigir-se ao Organismo de Ligação do Estado Parte sob cuja legislação o trabalhador se encontrava assegurado no último período de seguro ou contribuição.”

<sup>114</sup>Artigo 8º, parágrafo 3º, Regulamento Administrativo do Acordo: “Sem prejuízo do estabelecido no Parágrafo 1, as solicitações dirigidas às Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras de qualquer Estado Parte aonde o interessado tenha períodos de seguro ou contribuição ou residência produzirão os mesmos efeitos como se tivessem sido entregues ao Organismo de Ligação previsto nos parágrafos anteriores. As Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras receptoras obrigam-se a enviá-las, sem demora, ao Organismo de Ligação competente, informando as datas em que as solicitações foram apresentadas.”

<sup>115</sup>Artigo 13 do Acordo.

<sup>116</sup>Artigo 13 do Regulamento Administrativo do Acordo: “As Entidades Gestoras e os Organismos de Ligação dos Estados Partes deverão controlar a autenticidade dos documentos apresentados pelo trabalhador ou seus familiares e assemelhados.”

<sup>117</sup>Artigo 14 do Acordo: As solicitações e documentos apresentados perante as Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras de qualquer Estado Parte onde o interessado comprove períodos de seguro ou contribuição ou residência surtirão efeito como se fossem apresentados às Autoridades ou Entidades Gestoras correspondentes do outro Estado Parte.

<sup>118</sup>Artigo 15 do Acordo: Os recursos que corresponda interpor, perante uma Autoridade Competente ou Entidade Gestora de qualquer Estado Parte onde o interessado tenha períodos de seguro ou contribuição ou residência, serão considerados como interpostos em tempo hábil, mesmo quando apresentados à instituição correspondente do outro Estado Parte, desde que sua apresentação seja efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado perante o qual devam ser fundamentados os recursos.

a relação e o resumo dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador nos Estados Partes<sup>119</sup>. Caso seja necessária a averiguação da incapacidade temporária ou permanente para o processamento do benefício, caberá ao Organismo de Ligação do Estado perante o qual foi feita a solicitação promover tal diligência e, após, emitir um certificado que acompanhará os exames médico-periciais realizado no interessado<sup>120</sup>. A solicitação e os documentos que a instruem serão apreciados pelo Organismo de Ligação competente, segundo sua própria legislação<sup>121</sup>.

Recebida a solicitação, o Organismo de Ligação do outro Estado preencherá os formulários que lhe foram enviados com os períodos de seguro ou contribuição creditados ao trabalhador sob sua própria legislação, bem como o valor da prestação<sup>122</sup>, conforme previsto no parágrafo 3 do artigo 7 do Regulamento Administrativo e, se for o caso, remeterá toda essa documentação ao Organismo de Ligação do Estado no qual o trabalhador solicitou o benefício<sup>123</sup>.

#### **3.4.10 Coordenação na aplicação do Acordo: Comissão Multilateral Permanente**

Por fim, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul prevê que as autoridades competentes devem instituir uma Comissão Multilateral Permanente, cuja representação será constituída por até 3 membros de cada Estado Parte, suas deliberações se darão por consenso, com reuniões anuais ou quando um dos Estados Partes solicite e alternadas em cada um dos países signatários. Essa

---

<sup>119</sup>Artigo 9, parágrafo 1º, do Regulamento Administrativo do Acordo: “Para o trâmite das solicitações das prestações pecuniárias, os Organismos de Ligação utilizarão um formulário especial no qual serão consignados, entre outros, os dados de filiação do trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados, conjuntamente com a relação e o resumo dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador nos Estados Partes.”

<sup>120</sup>Artigo 9º, parágrafo 2º, do Regulamento Administrativo do Acordo: “O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação avaliará, se for o caso, a incapacidade temporária ou permanente, emitindo o certificado correspondente, que acompanhará os exames médico-periciais realizados no trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados.”

<sup>121</sup>Artigo 9º, parágrafo 4º, do Regulamento Administrativo do Acordo: “O Organismo de Ligação do outro Estado pronunciar-se-á sobre a solicitação, em conformidade com sua respectiva legislação, considerando-se os antecedentes médico-periciais praticados.”

<sup>122</sup>Artigo 10, parágrafo 1º, do Regulamento Administrativo do Acordo: “O Organismo de Ligação do outro Estado preencherá os formulários recebidos com as seguintes indicações: a) períodos de seguro ou contribuição creditados ao trabalhador sob sua própria legislação; b) o valor da prestação reconhecida de acordo com o previsto no Parágrafo 3 do Artigo 7 do presente Regulamento Administrativo.”

<sup>123</sup>Artigo 10, parágrafo 2º, do Regulamento Administrativo do Acordo: “O Organismo de Ligação indicado no parágrafo anterior remeterá os formulários devidamente preenchidos ao Organismo de Ligação do Estado onde o trabalhador solicitou a prestação.”

comissão tem por função verificar a aplicação deste Acordo, seu Regulamento Administrativo e demais instrumentos que lhe sejam complementares, bem como assessorar as Autoridades Competentes, planejar eventuais modificações, ampliações e normas complementares e manter negociações diretas a fim de resolver eventuais divergências sobre a aplicação do Acordo, por um prazo de 6 meses. Não sendo suficiente o referido prazo para a solução da controvérsia, qualquer um dos Estados Partes poderá usar do sistema de solução de controvérsia vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção<sup>124125</sup>.

#### 3.4.11 Trabalhador em trânsito - temporário

Dentre as normas dispostas nos acordos internacionais de previdência social estão as de deslocamento temporário dos trabalhadores. Nesses casos de migrações de curto período, é permitido que o trabalhador contribua exclusivamente para o regime previdenciário do seu país<sup>126</sup>. Para tanto, é necessário que o interessado, por meio de sua empresa, solicite o “Certificado de Deslocamento Temporário” no prazo de pelo menos 30 (trinta) dias antes da viagem<sup>127</sup>, e assim continuará submetido à Previdência Social brasileira sem precisar se filiar à previdência social estrangeira, conforme art. 478 da Instrução Normativa nº 45 do Instituto Nacional do Seguro Social. A prorrogação pode ser feita por igual período.

Assim, o trabalhador que esteja apenas temporariamente laborando em outro país evita ser tributado duas vezes das contribuições previdenciárias durante o período de deslocamento.

#### 3.4.12 Visto permanente

---

<sup>124</sup>Artigo 16 do Acordo.

<sup>125</sup>Atualmente o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul é regulado pelo Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002. Antes deste Protocolo, a matéria era regulada pelo Anexo III do Tratado de Assunção. Ver MERCOSUL. Solução de Controvérsias. Mercosul. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/solucao-de-controversias/>. Acesso em: 1 mar. 2023.

<sup>126</sup>NÜSKE, João Pedro Fahrion. A previdência social aos imigrantes do Mercosul residentes no Brasil em decorrência do acordo multilateral de seguridade social do bloco. Instituto de Estudos Previdenciários, Belo Horizonte, v. 08, n. 303, 15 Mai 2014. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a\\_previdencia\\_social\\_aos\\_imigrantes\\_do\\_mercosul\\_residentes\\_no\\_brasil\\_em\\_decorrencia\\_do\\_acordo\\_multilateral\\_de\\_seguridade\\_social\\_do\\_bloc](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a_previdencia_social_aos_imigrantes_do_mercosul_residentes_no_brasil_em_decorrencia_do_acordo_multilateral_de_seguridade_social_do_bloc). Acesso em: 19 fev. 2023. P. 23

<sup>127</sup>MERCOSUL. SUBGRUPO DE TRABALHO Nº 10. Previdência Social no Mercosul. Ministério do Trabalho e Previdência. Brasília, 2018. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/07/mercoulpt.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023. P. 13

Quando o segurado passa a residir ou faz uma viagem por longo tempo a outro país, que tenha acordo em matéria previdenciária com o Brasil, é necessário transferir o benefício ao país destino. Assim, o interessado precisa comunicar antecipadamente à agência de previdência social para fazer a transferência e, ao retornar, informar sua volta, sob risco de ter a prestação suspensa. Os benefícios são pagos na moeda corrente do país em que forem concedidos e não podem ser reduzidos, suspensos ou extintos em razão do segurado ou seus dependentes residam em outro país.

#### **3.4.13 Refugiados e Estrangeiros oriundos de países terceiros**

O acordo do Mercosul apenas protege os trabalhadores formais em um dos Estados Partes ou terceiro signatário de acordo bilateral vigente com um dos Estados. Assim, o trabalhador informal e que não tenha filiação previdenciária, não usufruirá das proteções previstas no acordo.

Para fins de garantir melhor proteção aos mais vulneráveis, importa diferenciar entre migrante e refugiado. Os migrantes são aqueles que escolhem voluntariamente se deslocar para outro país a fim de melhorar sua vida e a de seus familiares por razões econômicas, educação, reunião familiar. Já os refugiados são vítimas da migração forçada para proteger a própria vida, segurança ou a liberdade diante de uma situação de perseguição, de conflito armado e de violações massivas de direitos humanos<sup>128</sup>. Ademais, há reconhecimento internacional da condição de refugiado a fim de possibilitar a efetiva proteção das pessoas que se enquadram nessa situação, como é o caso do art. 1º da Convenção de Genebra (1951)<sup>129</sup> e da

---

<sup>128</sup>VILLATORE, Marco Antônio César; GUNTHER, Luiz Eduardo; LAVEZZO, Yara Cristina Maria. Regime de livre circulação do Mercosul: Liberdade de circulação, residência e trabalho e seguridade social compartilhada e reconhecimento de competências. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro (Org.); DE PAULA, Priscila Moreto (Org.). Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. 654 p, p. 131-164. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-migrantes-e-refugiados.pdf><http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-migrantes-e-refugiados.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023. p. 139

<sup>129</sup>O art. 1º da Convenção define “refugiado” como qualquer pessoa “que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

Declaração de Cartagena (1984)<sup>130</sup>. No Brasil, a Lei nº 9.474/1997 normatizou um sistema de proteção humanitária integral para todos os deslocamentos forçados de pessoas originados de violações de direitos humanos, como fome, necessidades econômicas significativas e catástrofes ambientais. A referida legislação brasileira dispõe no seu art. 1º a definição de refugiado como sendo todo o indivíduo que:

“I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

O reconhecimento da condição de refugiado é relevante para que a pessoa receba a proteção necessária do governo brasileiro, podendo requerer documentação, trabalhar e estudar<sup>131</sup>. Assim, os sujeitos a que se aplica o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul são os trabalhadores migrantes. Isso não impede, contudo, que o interessado, mesmo estrangeiro não naturalizado, seja amparado pela Assistência Social Brasileira, como por meio da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Oportunamente, importa referir ao seguinte julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Em se tratando de estrangeiro que imigrou no Brasil há décadas, e que aqui mantém residência, sua nacionalidade não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, desde que preenchidos os requisitos legais (art.5º caput e § 2º da CF). 2. Em sendo o requerente pessoa idosa e não

<sup>130</sup>Define pessoas refugiadas como sendo aquelas que fugiram dos seus países em razão de sua vida, segurança ou liberdade terem sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem política. Ver VILLATORE, Marco Antônio César; GUNTHER, Luiz Eduardo; LAVEZZO, Yara Cristina Maria. Regime de livre circulação do Mercosul: Liberdade de circulação, residência e trabalho e seguridade social compartilhada e reconhecimento de competências. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro (Org.); DE PAULA, Priscila Moreto (Org.). Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. 654 p, p. 131-164. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-migrantes-e-refugiados.pdf><http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-migrantes-e-refugiados.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023. p. 141

<sup>131</sup>VILLATORE, Marco Antônio César; GUNTHER, Luiz Eduardo; LAVEZZO, Yara Cristina Maria. Regime de livre circulação do Mercosul: Liberdade de circulação, residência e trabalho e seguridade social compartilhada e reconhecimento de competências. In: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro (Org.); DE PAULA, Priscila Moreto (Org.). Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. 654 p, p. 131-164. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-migrantes-e-refugiados.pdf><http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-migrantes-e-refugiados.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023. p. 141

dispondo o autor de renda própria e estando sob a dependência de terceira pessoa, vivendo em residência cedida, preenche os requisitos legais, à concessão do benefício assistencial. (TRF4 5015773-02.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 19/06/2015)

Dessa forma, basta que o interessado preencha os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/1993, não sendo um dos critérios ali exigidos ter a nacionalidade brasileira. No caso que originou a supramencionada ementa, a desembargadora relatora ressalta que

“o direito ao benefício (...) decorre da presença simultânea e indissociável de dois requisitos, um de ordem excludente do mercado de trabalho (idade avançada ou incapacidade) e outro de ordem econômica, ou seja, a renda mensal individualizada insuficiente para prover o cidadão, somada à impossibilidade do grupo familiar de fazê-lo”.

Assim, a condição de estrangeiro não deve ser um empecilho ao exercício deste direito, uma vez que “trata-se de direito fundamental, assegurado pela Carta nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, que, como todos os demais, é garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil”. Isso permite que tanto migrantes, quanto refugiados com incapacidades para o trabalho, não fiquem completamente desamparados.

No aspecto previdenciário, a situação jurídica de estrangeiros vindos de países sem acordo em matéria previdenciária como Brasil pode ser complexa. A condição de estrangeiro em si não é um empecilho ao exercício desse direito da Seguridade Social, pois é garantia decorrente do art. 5º, *caput*, da CRFB, bem como não representa uma exigência para a concessão dos benefícios. O maior problema é o interessado não conseguir preencher todos os requisitos estabelecidos em lei, principalmente por não ser possível totalizar os períodos de contribuição devido à matéria não estar validamente regulada em um acordo entre os países. Assim, o interessado perde as prestações que realizou no outro Estado. Na melhor das hipóteses, essa situação permitiria ao indivíduo receber benefícios por dois sistemas de seguridade; na pior, ele não conseguiria preencher os requisitos necessários em nenhum dos países.

### 3.5 REGULAÇÃO NO BRASIL DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ACORDO

Os benefícios previstos no Acordo do Mercosul são as prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, conforme art. 7º, parágrafo 1º do Acordo; bem como o auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”), previsto no art. 1º,

letra “i” da Resolução nº 1, de 2005, da Comissão Multilateral Permanente. A seguir, aborda-se brevemente a regulação de cada um dos benefícios sob a legislação brasileira.

### 3.5.1 Aposentadoria por idade

O benefício de aposentadoria por idade está disposto nos art. 48 a 51 da Lei 8.213/91 e para sua concessão, antes da reforma, bastaria aos homens completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às mulheres, 60 (sessenta) anos de idade, bem como terem cumprido o período de carência de 180 meses<sup>132</sup>. Com a reforma da EC n. 103/2019, passou a ser aplicável as regras de transição, com o aumento progressivo da idade mínima para as mulheres, agregando 6 meses a cada ano até chegar ao patamar de 62 (sessenta e dois) anos em 2023<sup>133</sup>, com tempo de contribuição em 15 (quinze) anos; para os homens, a idade mínima continuou em 65 (sessenta e cinco) anos, mas o de contribuição ficou em 20 (vinte) anos. A carência exigida em ambos os casos é de 180 (cento e oitenta) meses<sup>134</sup>. Todavia, não é necessário que o interessado, ao comprovar os requisitos para obter a aposentadoria prioridade urbana, tenha preenchido a idade e a carência simultaneamente<sup>135</sup>.

Aos trabalhadores rurais de ambos os gêneros, que laborem em regime de economia familiar - produtor rural, garimpeiro, pescador artesanal -, se homem, a idade mínima exigida é de 60 (sessenta) anos e, se mulher a idade mínima é de 55

---

<sup>132</sup>"APOSENTADORIAS Programáveis: Aposentadoria por Idade", "BENEFÍCIOS por Incapacidade: Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez)". In: DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1180 p. cap. 30, 31, p. 419-420, p. 536-547. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30\]/4/158/1:276\[020%2C%5E\].](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30]/4/158/1:276[020%2C%5E].) Acesso em: 7 mar. 2023. Acesso em: 7 mar. 2023. p. 419

<sup>133</sup>"APOSENTADORIAS Programáveis: Aposentadoria por Idade", "BENEFÍCIOS por Incapacidade: Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez)". In: DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1180 p. cap. 30, 31, p. 419-420, p. 536-547. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30\]/4/158/1:276\[020%2C%5E\].](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30]/4/158/1:276[020%2C%5E].) Acesso em: 7 mar. 2023. Acesso em: 7 mar. 2023. p. 419

<sup>134</sup>Art. 29, II, do RPS, conforme redação do Decreto n. 10.410/2020.

<sup>135</sup>REsp 1412566/RS, STJ, conforme mencionado em "APOSENTADORIAS Programáveis: Aposentadoria por Idade", "BENEFÍCIOS por Incapacidade: Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez)". In: DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1180 p. cap. 30, 31, p. 419-420, p. 536-547. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30\]/4/158/1:276\[020%2C%5E\].](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30]/4/158/1:276[020%2C%5E].) Acesso em: 7 mar. 2023. p. 420

(cinquenta e cinco) anos<sup>136</sup>. No caso do segurado especial, este precisa comprovar a carência antes de alcançar o requisito da idade ou em momento anterior ao requerimento<sup>137</sup>.

Para fins de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não prejudica esse requerimento desde que ao tempo do requerimento o interessado tenha já alcançado o tempo de contribuição exigido como carência<sup>138</sup>.

### 3.5.2 Aposentadoria Compulsória

A aposentadoria compulsória é facultada a ser requerida pela empresa, gerando um direito à indenização trabalhista semelhante a uma demissão sem justa causa ao empregado<sup>139</sup>. A empresa pode requerê-la quando o trabalhador tenha cumprido o período de carência e completado, se homem, 70 (setenta) anos ou, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos<sup>140</sup>.

Esta difere da aposentadoria compulsória dos empregados públicos, a qual é regulada pelo art. 201, §16 da CRFB. Segundo a norma, os segurados do RGPS, empregados dos consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias serão compulsoriamente aposentados caso tenham cumprido o tempo mínimo de contribuição.

### 3.5.3 Aposentadoria por Incapacidade Permanente ou Invalidez

A aposentadoria por incapacidade permanente está prevista no art. 42 da Lei 8.213/1991. Cumprida a carência exigida, quando for o caso, o segurado que for

---

<sup>136</sup> Art. 201, §1º, II, da CRFB, conforme alterações da EC n. 103/2019.

<sup>137</sup>"APOSENTADORIAS Programáveis: Aposentadoria por Idade", "BENEFÍCIOS por Incapacidade: Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez)". In: DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1180 p. cap. 30, 31, p. 419-420, p. 536-547. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30\]/4/158/1:276\[020%2C%5E\].](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30]/4/158/1:276[020%2C%5E].) Acesso em: 7 mar. 2023. p. 420

<sup>138</sup>Art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003.

<sup>139</sup>ALVES, Carlos Marne Dias. Previdência no Mercosul. Brasília, 2006. 172 p Dissertação (Direito das Relações Internacionais) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008659.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023. p.148

<sup>140</sup>"APOSENTADORIAS Programáveis: Aposentadoria por Idade", "BENEFÍCIOS por Incapacidade: Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez)". In: DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1180 p. cap. 30, 31, p. 419-420, p. 536-547. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30\]/4/158/1:276\[020%2C%5E\].](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30]/4/158/1:276[020%2C%5E].) Acesso em: 7 mar. 2023. p. 420

considerado incapaz e sem condições físicas ou mentais de reabilitação para o exercício da atividade laborativa que mantinha sua subsistência. A concessão desse tipo de aposentadoria independe de prévia concessão de outro benefício por incapacidade e será paga enquanto permanecer a condição de incapacidade<sup>141</sup>.

A gravidade e irreversibilidade da doença ou lesão, repercussão sobre a capacidade laborativa, a incerteza sobre o prazo de recuperação e a impossibilidade de proceder à reabilitação profissional serão avaliadas pelo perito médico<sup>142</sup>.

O interessado, além de preencher esse requisito da condição de incapacidade, precisa cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto no caso de aposentadoria acidentária decorrente da atividade laborativa, bastando nessa hipótese a comprovação da manutenção da qualidade de segurado e a existência do nexo de causalidade entre o estado de invalidez e o trabalho que exercia. Também não se exige o período de carência para a aposentadoria decorrente de acidentes de qualquer natureza e doenças graves, contagiosas ou incuráveis estabelecidas pela legislação, bem como para os segurados especiais, os quais apenas precisam provar terem exercido atividade rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. A estes últimos, apenas não precisarão comprovar tal exercício se tiverem sofrido acidentes do trabalho, acidentes em geral ou alguma enfermidade grave, contagiosa ou incurável<sup>143</sup>.

#### **3.5.4 Auxílio por incapacidade temporária, anteriormente chamado “Auxílio-doença”**

---

<sup>141</sup>"APOSENTADORIAS Programáveis: Aposentadoria por Idade", "BENEFÍCIOS por Incapacidade: Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez)". In: DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1180 p. cap. 30, 31, p. 419-420, p. 536-547. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30\]/4/158/1:276\[020%2C%5E\].](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30]/4/158/1:276[020%2C%5E].) Acesso em: 7 mar. 2023. p. 536

<sup>142</sup>"APOSENTADORIAS Programáveis: Aposentadoria por Idade", "BENEFÍCIOS por Incapacidade: Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez)". In: DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1180 p. cap. 30, 31, p. 419-420, p. 536-547. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30\]/4/158/1:276\[020%2C%5E\].](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30]/4/158/1:276[020%2C%5E].) Acesso em: 7 mar. 2023. p. 546

<sup>143</sup>"APOSENTADORIAS Programáveis: Aposentadoria por Idade", "BENEFÍCIOS por Incapacidade: Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez)". In: DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1180 p. cap. 30, 31, p. 419-420, p. 536-547. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30\]/4/158/1:276\[020%2C%5E\].](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30]/4/158/1:276[020%2C%5E].) Acesso em: 7 mar. 2023. p. 539

O benefício do auxílio por incapacidade temporária, normatizado pelos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91 e os arts. 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99, é concedido ao segurado com impedimento temporário para trabalhar, decorrente de doença, acidente ou por prescrição médica - como na hipótese de uma gravidez de risco - por tempo superior àquele disposto na lei como de responsabilidade do empregador ou a partir do início da incapacidade temporária. Ele é concedido aos empregados urbanos e rurais, trabalhadores avulsos, segurados especiais e aos empregados domésticos<sup>144</sup>.

A fim de ter reconhecido o direito a este benefício, o interessado precisa ter a qualidade de segurado e ter o período de 12 (doze) meses de carência (no caso de auxílio-doença previdenciário, pois no acidentário esse requisito não é necessário). A incapacidade é avaliada via exame realizado pelo médico perito da Previdência Social ou por médico da empresa empregadora<sup>145</sup>.

Apenas quando decorrente de acidente é que há a garantia de emprego do art. 118 da Lei 8.213/1991, pelo período de 12 (doze) meses depois de cessado o benefício; bem como há a obrigatoriedade de manutenção dos recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), também durante o tempo em que estiver afastado.

### 3.5.5 PENSÃO POR MORTE

O benefício da pensão por morte, previsto no art. 201, V, da CRFB, é devido aos dependentes do segurado que falecer, ativo ou aposentado. Se o óbito tiver origem em acidente do trabalho ou doença ocupacional, a pensão é acidentária; outras hipóteses de morte, é dita pensão por morte de origem comum<sup>146</sup>.

---

<sup>144</sup>"BENEFÍCIOS por incapacidade laboral", "Proteção à família e à maternidade". In: AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. cap. 45, 46, p. 348-353, 354-357. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399/pageid/348>. Acesso em: 5 mar. 2023. p. 348

<sup>145</sup>"BENEFÍCIOS por incapacidade laboral", "Proteção à família e à maternidade". In: AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. cap. 45, 46, p. 348-353, 354-357. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399/pageid/348>. Acesso em: 5 mar. 2023. p. 349

<sup>146</sup>"BENEFÍCIOS por incapacidade laboral", "Proteção à família e à maternidade". In: AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. cap. 45, 46, p. 348-353, 354-357. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399/pageid/348>. Acesso em: 5 mar. 2023. p. 358

Os requisitos necessários para a concessão é que o falecido tivesse a qualidade de segurado<sup>147</sup>, a comprovação da morte deste - real ou presumida - e que os dependentes sejam passíveis de serem habilitados como beneficiários diante do INSS<sup>148</sup>. A comprovação da habilitação como dependente do falecido, conforme o art. 22, parágrafo 3º do Decreto nº 3.048, deve ser feita pela apresentação de pelo menos dois documentos probatórios da condição alegada, como a certidão de nascimento de filho havido em comum, certidão de casamento religioso, declaração do imposto de renda do segurado com o interessado como seu dependente, entre outros mencionados no dispositivo<sup>149</sup>.

---

<sup>147</sup>"BENEFÍCIOS por incapacidade laboral", "Proteção à família e à maternidade". In: AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. cap. 45, 46, p. 348-353, 354-357. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399/pageid/348>. Acesso em: 5 mar. 2023. p. 358

<sup>148</sup>"BENEFÍCIOS por incapacidade laboral", "Proteção à família e à maternidade". In: AGOSTINHO, Theodoro. Manual de Direito Previdenciário. cap. 45, 46, p. 348-353, 354-357. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399/pageid/348>. Acesso em: 5 mar. 2023. p. 359

<sup>149</sup>Art. 22, §3º do Decreto nº 3.048: "Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos §6º-A e §8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar."

#### 4 CASOS JURISPRUDENCIAIS NO BRASIL ENVOLVENDO O ACORDO DO MERCOSUL NA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: PROBLEMAS MAIS FREQUENTES

Os migrantes internacionais no Brasil, quando deparados com a necessidade de requerer benefícios previdenciários, têm de enfrentar algumas dificuldades como a de comprovar vínculos empregatícios, uma vez que para a maior parte o sustento econômico se dá por meio do trabalho informal<sup>150</sup>; além de empecilhos na validação dos períodos contributivos, principalmente por dificuldades de articulação entre países ou ainda a falta de documentação necessária para tal, a barreira linguística e a falta de acesso às informações sobre seus direitos.

Além disso, as pressões financeiras nos sistemas de seguridade social devido ao envelhecimento da população, as mudanças na economia global também afetam negativamente os migrantes, pois torna-se cada vez mais escasso o rol de benefícios e seguranças sociais garantidos pelos Estados. A própria tendência de reformas dos sistemas de seguridade social de repartição, inserindo elementos - se não alterando completamente o sistema - que fazem o sistema se aproximar mais de um regime de capitalização pode ser considerada como um fator de agravamento na proteção social de migrantes. Enquanto no sistema de repartição “as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária”<sup>151</sup>; no sistema de capitalização “é a contribuição do segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes”<sup>152</sup>. Assim, quanto mais proximidade ao sistema de capitalização, mais esse serviço estatal se assemelha ao serviço prestado por uma instituição bancária por meio de um seguro previdenciário privado. Ora, se o sistema de seguridade se basear exclusivamente no quantum o beneficiário contribuiu, tal fato afetará diretamente as camadas das populações mais empobrecidas, as quais não possuem renda suficiente sequer para

---

<sup>150</sup>ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Entenda os principais desafios das pessoas refugiadas no Brasil. ACNUR Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/18/entenda-os-principais-desafios-das-pessoas-refugiadas-no-brasil/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>151</sup>MODELOS de Previdência Social. In: DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1301 p. cap. 3, p. 25-30, p. 27.

<sup>152</sup>MODELOS de Previdência Social. In: DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1301 p. cap. 3, p. 25-30, p. 27.

a sobrevivência diária, quiçá para fazer contribuições suficientes a garantir uma prestação digna quando sobrevêm acometimentos incapacitantes para o trabalho.

No âmbito jurisprudencial, especialmente quanto ao requerimento dos benefícios previdenciários, migrantes que tenham trabalhado em mais de um país no Mercosul encontram dificuldades específicas. Verifica-se que o principal motivo de não efetivação dos direitos previstos no Acordo se refere ao impedimento à totalização dos períodos contributivos pela não apresentação da certidão de tempo de contribuição, prevista no art. 6, item 1, alínea 'a', do Regulamento Administrativo do Acordo de Seguridade Social do Mercosul. Diante disso, importa ressaltar alguns casos a fim de melhor abordar a questão.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631240. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RURAL. LABOR PRESTADO EM ESTADO DO MERCOSUL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO ESTADO SIGNATÁRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em face do julgamento do RE 631240, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Caso em que inaplicável a regra de transição definida em repercussão geral, sendo adequada a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Para o reconhecimento do labor prestado em país do Mercosul exige-se certidão do referido labor expedida pelo respectivo Estado, nos termos do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (Decreto n.º 5.722, de 13-03-2006) e artigo 6, item 1, alínea 'a', do Regulamento Administrativo à Aplicação do Acordo.<sup>153</sup>

---

<sup>153</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631240. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RURAL. LABOR PRESTADO EM ESTADO DO MERCOSUL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO ESTADO SIGNATÁRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em face do julgamento do RE 631240, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Caso em que inaplicável a regra de transição definida em repercussão geral, sendo adequada a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Para o reconhecimento do labor prestado em país do Mercosul exige-se certidão do referido labor expedida pelo respectivo Estado, nos termos do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (Decreto n.º 5.722, de 13-03-2006) e artigo 6, item 1, alínea 'a', do Regulamento Administrativo à Aplicação do Acordo.. Apelação Cível n. 5013192-54.2015.4.04.7108. Elci Machado Leite Rohleder. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Altair Antônio Gregório. Julgamento em 24 de julho de 2018. Diário Oficial da União. Porto Alegre, 30 de julho de 2018. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtVal](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtVal)

Neste caso, a fim de obter a concessão de pensão por morte, o interessado tentou judicialmente o reconhecimento do período de 28 (vinte e oito) anos de trabalho exercido no Paraguai. Para comprovação, a parte juntou nota de produtor rural, notas de débito expedidas por uma Cooperativa Paraguaia e uma certidão expedida por advogado, a qual declarava que o falecido tinha trabalhado em tarefas rurais na cidade de Tirol, Paraguai. Todavia, a prova foi tida como insuficiente e contrária à previsão do Acordo de Seguridade Social do Mercosul, o qual prevê que cada Estado Parte irá reconhecer os períodos cumpridos no seu território. Assim, o julgador entendeu que tal reconhecimento é feito exclusivamente pelo Ente Público, de forma que os documentos apresentados pela parte não poderiam ser interpretados como equivalentes a essa manifestação estatal. O mesmo ocorre na Apelação Cível de nº 5006581-78.2016.4.04.7002<sup>154</sup>, na qual a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de atividade rural e de período urbano trabalhado no Paraguai. Todavia, quanto ao último período, não apresenta a certificação emitida pelo país a que refere ter trabalhado.

PREVIDENCIÁRIO ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PAÍSES DO MERCOSUL (ARGENTINA URUGUAI E PARAGUAI). ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO DO PAÍS SIGNATÁRIO EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO NO RGPS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Apresentada a prova

---

or=50131925420154047108&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&to daspartes=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 5 mar. 2023.

<sup>154</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Turma Regional Suplementar do Paraná. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO ANTERIOR. TEMPO DE LABOR NO PARAGUAI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. No caso, diante das provas produzidas nos autos, deve ser prestigiada a teoria que conduz à presunção de continuidade do labor na roça. 3. O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, integrado ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo n.º 451/2001 e pelo Decreto n.º 5.722/2006 da Presidência da República, contempla apenas a concessão de benefícios por velhice, idade avançada, invalidez ou morte. Inteligência do artigo 7º, item 1. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, não possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.. Apelação Cível n. 5006581-78.2016.4.04.7002. Valdir Jose Claus. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Luiz Fernando Wowk. Julgamento em 19 de maio de 2020. Diário Oficial da União. Curitiba, 22 de maio de 2020. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50065817820164047002&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&to daspartes=&txtChave=&numPagina=1](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50065817820164047002&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&to daspartes=&txtChave=&numPagina=1). Acesso em: 5 fev. 2023.

necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. Conforme o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, o cômputo de período de labor depende de apresentação de certidão expedida pelo órgão previdenciário do país em que prestado o serviço. 3. Esta Corte, nas hipóteses em que a parte autora pretende o cômputo de tempo de serviço prestado em outro país do Mercosul, porém não apresenta a necessária certidão, tem entendido que a melhor solução é a extinção do feito sem exame de mérito, de forma que o segurado possa, futuramente, após obter a certificação do tempo de serviço prestado no exterior, requerer sua averbação junto ao RGPS. 4. Se a parte autora deixar de implementar os requisitos necessários para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, faz jus tão somente à averbação do período reconhecido no Regime Geral de Previdência Social. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de averbar o tempo reconhecido em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo)<sup>155</sup>.

Neste caso, dentre outras questões, a parte autora também intentou o reconhecimento do trabalho realizado no estrangeiro, mais especificamente na Argentina, no Uruguai e no Paraguai. Como provas trouxe uma declaração de um

---

<sup>155</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. PREVIDENCIÁRIO ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PAÍSES DO MERCOSUL (ARGENTINA URUGUAI E PARAGUAI). ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO DO PAÍS SIGNATÁRIO EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO NO RGPS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. Conforme o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, o cômputo de período de labor depende de apresentação de certidão expedida pelo órgão previdenciário do país em que prestado o serviço. 3. Esta Corte, nas hipóteses em que a parte autora pretende o cômputo de tempo de serviço prestado em outro país do Mercosul, porém não apresenta a necessária certidão, tem entendido que a melhor solução é a extinção do feito sem exame de mérito, de forma que o segurado possa, futuramente, após obter a certificação do tempo de serviço prestado no exterior, requerer sua averbação junto ao RGPS. 4. Se a parte autora deixar de implementar os requisitos necessários para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, faz jus tão somente à averbação do período reconhecido no Regime Geral de Previdência Social. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de averbar o tempo reconhecido em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Apelação Cível n. 5018224-48.2012.4.04.7107. Valneide Luciana Azpiroz. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: João Batista Pinto Silveira. Julgamento em 14 de fevereiro de 2016. Diário Oficial da União. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41482147950033951015421101233&evento=490&key=74a60bb5b73338f7ad18ac6443d8d2c4f68fd2f2343066e99642f43dcc26ce0a&hash=89dd4fe998e9a3b265926c47c1030e4b](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41482147950033951015421101233&evento=490&key=74a60bb5b73338f7ad18ac6443d8d2c4f68fd2f2343066e99642f43dcc26ce0a&hash=89dd4fe998e9a3b265926c47c1030e4b). Acesso em: 5 mar. 2023.

Instituto que testificava ter ela laborado durante certo período como professora de português; outra declaração de uma associação que afirmava ter ela trabalhado como assessora do curso de português em outro período e, por fim, uma declaração da Universidade de Caxias do Sul que certificava que a autora esteve em licença, sem remuneração, durante outro período. Todavia, tanto no primeiro grau de jurisdição, quanto no segundo, as provas foram tida como insuficientes e fora do previsto pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul. Isso porque, como já mencionado, é necessário que cada Estado Parte reconheça o período laborado em seu território expedindo “Certidão de Tempo de Serviço”. A fim de não prejudicar futura análise do direito, o julgador optou por sentenciar o feito extinto sem exame de mérito, pois considerou que o documento “é indispensável à propositura da demanda”, devendo “ser juntado com a inicial, sob pena de indeferimento - art. 330, IV c/c os art. 320 e 321 do Código de Processo Civil, CPC”.

Ademais, importa ressaltar que a apresentação dessa certidão é ônus probatório do interessado na concessão do benefício, eis que fato constitutivo de seu direito. Assim, antes de ajuizar qualquer processo cuja discussão tenha por requisito essencial o tempo trabalhado em outro país, é necessário que o indivíduo tenha reconhecido como tal o período pela via administrativa no Estado em que laborou.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO NO EXTERIOR - ARGENTINA. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL DAQUELE PAÍS. IMPOSSIBILIDADE. Embora alegue ter trabalhado em país vizinho (Argentina), o segurado não se desincumbiu do dever de comprovar que tenha contribuído para a previdência social daquele país ou que se tratava de segurado obrigatório naquele regime<sup>156</sup>.

Essa certidão de reconhecimento deve ser expedida pela entidade gestora da previdência social no país, o que no Brasil corresponde ao INSS, o qual tem

---

<sup>156</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO NO EXTERIOR - ARGENTINA. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL DAQUELE PAÍS. IMPOSSIBILIDADE. Embora alegue ter trabalhado em país vizinho (Argentina), o segurado não se desincumbiu do dever de comprovar que tenha contribuído para a previdência social daquele país ou que se tratava de segurado obrigatório naquele regime. Apelação Cível n. 2009.71.99.0018. Kurt Siegfried Rode. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão. Julgamento em 14 de dezembro de 2011. Diário Oficial da União. Porto Alegre, 20 de janeiro de 2012. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=4660060&hash=79c99cb379a1de74a434db43d7e44756](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4660060&hash=79c99cb379a1de74a434db43d7e44756). Acesso em: 19 fev. 2023.

competência para tal certificação tanto nos casos de trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto na hipótese de servidor público civil.

Ocorre que, com a vigência do Acordo Multilateral do Mercosul na matéria previdência, deixaram de vigorar acordos bilaterais que, por vezes, detinham um rol de benefícios mais extenso, incluindo outras prestações como a aposentadoria por tempo de serviço. Para saber qual texto normativo deve ser aplicado ao caso, é importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que se aplica à aposentadoria a legislação vigente no período em que se implementou os requisitos para aposentação.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. BRASILEIRO NATURALIZADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR, EM UNIVERSIDADES ARGENTINAS. APLICAÇÃO DO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ARGENTINA, PROMULGADO PELO DECRETO Nº 87.918/82. APOSENTADORIA. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. O Decreto nº 87.918/82, que promulgou o Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, admitia a totalização dos períodos de serviços cumpridos em ambos os Estados, em épocas diferentes, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a brasileiro naturalizado, não obstante tal benefício inexistir na Argentina. 2. Ocorre que Ajuste Administrativo realizado entre Argentina e Brasil em 06/07/1990, conforme previsão do artigo XXVI do Decreto nº 87.918/82, vedou a totalização dos períodos aludidos para fins de aposentadorias concedidas com base exclusivamente no tempo de serviço. 3. É pacífico nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a legislação aplicável à aposentadoria é aquela vigente no período de implementação dos requisitos para a aposentação, ainda que pleiteada a concessão do benefício em momento posterior, por respeito ao direito adquirido. 4. Necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem, competente pelo exame do acervo fático-probatórios dos autos, para analisar se à época do advento do Ajuste Administrativo o recorrente já teria preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, bem como se os documentos apresentados são aptos à comprovação do tempo de serviço prestado na Argentina, para totalização dos períodos. 5. Ainda que tenha o recorrente direito à aposentadoria especial, o fato de ter ocorrido eventual interpretação errônea da lei pela Administração não é apto a gerar sua condenação ao pagamento de

indenização por danos morais ao servidor, não cuidando a hipótese de ato ilícito. 6. Recurso especial provido em parte<sup>157</sup>.

Dentre outros requerimentos, a parte autora do caso supramencionado pediu a condenação do INSS à expedição de Certidão de Tempo de Serviço do período anterior a sua transposição ao Regime Jurídico único, com a inclusão do tempo de serviço exercido no exterior, em Universidades Argentinas; bem como requereu a condenação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) a averbar o respectivo tempo de serviço a fim de contabilizar para a concessão de aposentadoria especial do autor como Professor Adjunto. Na sentença, a parte autora teve julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de que o tratamento previdenciário entre Brasil e Argentina, via Acordo do Mercosul, não prevê a possibilidade de totalização dos períodos para aposentadoria baseada unicamente no tempo de serviço. No Tribunal Regional, a autora também teve negado o pedido, sob a mesma fundamentação da sentença. Nas razões do Recurso Especial interposto, o recorrente aponta violação aos dispositivos do Decreto nº 87.918/82, que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina, bem como

---

<sup>157</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. BRASILEIRO NATURALIZADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR, EM UNIVERSIDADES ARGENTINAS. APLICAÇÃO DO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ARGENTINA, PROMULGADO PELO DECRETO Nº 87.918/82. APOSENTADORIA. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. O Decreto nº 87.918/82, que promulgou o Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, admitia a totalização dos períodos de serviços cumpridos em ambos os Estados, em épocas diferentes, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a brasileiro naturalizado, não obstante tal benefício inexistir na Argentina. 2. Ocorre que Ajuste Administrativo realizado entre Argentina e Brasil em 06/07/1990, conforme previsão do artigo XXVI do Decreto nº 87.918/82, vedou a totalização dos períodos aludidos para fins de aposentadorias concedidas com base exclusivamente no tempo de serviço. 3. É pacífico nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a legislação aplicável à aposentadoria é aquela vigente no período de implementação dos requisitos para a aposentação, ainda que pleiteada a concessão do benefício em momento posterior, por respeito ao direito adquirido. 4. Necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem, competente pelo exame do acervo fático-probatórios dos autos, para analisar se à época do advento do Ajuste Administrativo o recorrente já teria preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, bem como se os documentos apresentados são aptos à comprovação do tempo de serviço prestado na Argentina, para totalização dos períodos. 5. Ainda que tenha o recorrente direito à aposentadoria especial, o fato de ter ocorrido eventual interpretação errônea da lei pela Administração não é apto a gerar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao servidor, não cuidando a hipótese de ato ilícito. 6. Recurso especial provido em parte. Recurso Especial n. 1175308/RS. Juan Luis Mascaró. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul (UFRGS). Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em 18 de junho de 2012. Diário Oficial da União. Brasília, 27 de junho de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero\\_registro=201000028762](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201000028762). Acesso em: 19 fev. 2023.

do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42<sup>158</sup>. Neste acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), restou explicitada a importância da análise a respeito de quando foram implementados os critérios para a aposentadoria por tempo de serviço - se antes do advento do Ajuste Administrativo entre Brasil e Argentina, Decreto nº 87.918/82, que proibiu a totalização para fins de aposentadoria por tempo de serviço - bem como se foram apresentados os documentos obrigatórios para a comprovação do tempo de serviço no exterior, pois é de competência do Estado Parte reconhecer ou não determinado período de trabalho no seu território.

Como já brevemente abordado, um dos principais problemas enfrentados pelos interessados se dá quando da pretensão à aposentadoria por tempo de contribuição com parte das contribuições colhidas em outro Estado. Isso por que alguns Acordos Bilaterais que o Brasil detinha, como o assinado com a Argentina e outro com o Uruguai, previam a concessão desse benefício em seus textos normativos, todavia, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul não o tem dentre seu rol de benefícios do art. 7º, o qual dispõe que serão concedidas as prestações “por velhice, idade avançada, invalidez ou morte”.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia.<sup>159</sup>

---

<sup>158</sup> Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

<sup>159</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Turma Regional Suplementar do Paraná. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia. Apelação Cível n. 5002337-41.2018.4.04.7001. Eduardo Martin Frisa. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha. Julgamento em 14 de julho de 2020. Diário Oficial da União. Curitiba, 16 de julho de 2020. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41594915](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41594915)

Na decisão de primeira instância, o interessado teve julgado improcedente o seu pedido de averbação do tempo laborado na Argentina. Então, apelou, sustentando possuir direito adquirido à aposentação por tempo de contribuição, pois o Decreto 87.918/82 autoriza a averbação de tempo de serviço para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. Argumenta que a revogação posterior da referida legislação não pode prejudicar o direito adquirido do autor, referente ao período laborado na Argentina. Todavia, no Tribunal, o recurso não é provido. Isso porque a Turma entendeu que só é possível “a utilização do período laborado na Argentina para concessão dos benefícios ‘por velhice, idade avançada, invalidez ou morte’”, conforme o artigo 7º do Acordo de Seguridade Social do Mercosul. Além disso, pontuou-se que não há de se falar em direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a lei aplicável à aposentadoria é a vigente no período de implementação dos requisitos de aposentadoria, ainda que a concessão da prestação seja pleiteada posteriormente.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia<sup>160</sup>.

---

490311204649220357016&evento=40400188&key=e589ed0c2af7e5d51f4824e90859e948359d5821ad650237dfd8b20bf070bacd&hash=b585dab415d80c4db848ceef2f1ca3ca. Acesso em: 19 fev. 2023.  
<sup>160</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Turma Regional Suplementar do Paraná. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia. Apelação Cível n. 5003420-21.2016.4.04.7015. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Miguel Omar Di Lalla. Relator: Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha. Julgamento em 14 de julho de 2020. Diário Oficial da União. Curitiba, 16 de julho de 2020. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtVal](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtVal)

A parte autora neste caso pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a totalização do tempo de contribuição realizado na República Argentina. Na primeira instância, obteve a concessão e o pagamento das parcelas vencidas. O INSS apelou da decisão, alegando que a autora não tinha direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a derrogação do Decreto 87.918/1982 e não tendo implementado as condições para a aposentação até 2005, não teria autorização para a averbação de tempo de serviço para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço no Brasil. Isso porque

“(...) a totalização do tempo de serviço prestado no Brasil e na Argentina só pode ser computada para aposentadoria por tempo de contribuição se o segurado implementar os requisitos até 31/05/2005, data até a qual vigeu o Acordo bilateral de Previdência Social entre o Brasil e a Argentina.”<sup>161</sup>

Como a parte apresentou a certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão de ligação ou entidade gestora do país estrangeiro (República da Argentina), entendeu-se que ficou provado o tempo de serviço laborado na Argentina.

Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o Acordo Bilateral entre Brasil e Argentina, internalizado via Decreto 87.918/82, possuía a previsão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no Brasil. Todavia, com a derrogação do acordo bilateral pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul - Decreto nº 5.722/2006 -, conforme art. 17, §4º do Acordo Multilateral<sup>162</sup>, perdeu-se a possibilidade de totalização para fins de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o acordo cobre apenas períodos de contribuição para fins de concessão de “prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte” - art. 7º, §1º. Considerando que a legislação aplicável à aposentadoria é a vigente no período da implementação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, ainda que o requerimento seja feito depois, haja vista a necessidade de proteger o direito adquirido do interessado.

No caso concreto, a Turma entendeu que a parte não tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição amparada pelas normas do

---

or=50034202120164047015&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&to daspartes=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 19 fev. 2023.

<sup>161</sup>Decreto nº 87.918/82

<sup>162</sup>Artigo 17, parágrafo 4º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul: “A partir da entrada em vigor do presente Acordo, ficarão derogados os Acordos bilaterais de Seguridade Social ou de Previdência Social celebrados entre os Estados Partes. A entrada em vigor do presente Acordo não significará em nenhum caso a perda de direitos adquiridos ao amparo dos mencionados Acordos Bilaterais.”

Decreto n. 87.918/82, pois não implementou as condições para o benefício antes da derrogação do Acordo Bilateral.

Já no caso da Apelação Cível de nº 5020169-95.2015.4.04.7000<sup>163</sup>, a parte interessada laborou na Argentina antes e durante a vigência do Acordo Bilateral entre deste país e o Brasil, de forma que cumpriu os requisitos para fins de contagem de tempo de serviço prestado na Argentina ainda enquanto vigia o Decreto n. 87.918/82.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia. 4. Requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não implementados<sup>164</sup>.

---

<sup>163</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR PARA FINS DE APOSENTADORIA NO BRASIL. REPÚBLICA ARGENTINA. ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos do Acordo Multilateral entre os países do Mercosul, cabível o pedido de averbação de período laboral cumprido no exterior. 2. À luz do previsto no Acordo, o reconhecimento do referido tempo de serviço prestado na Argentina deve ser por ela efetuado, conforme a legislação daquele país. Na mesma linha, aliás, nas hipóteses de contagem recíproca de tempo de serviço por servidor público, compete ao INSS a expedição de certidão de reconhecimento da contagem de tempo do período pleiteado. 3. Não se estabeleceu, contudo, a necessidade de que também na República da Argentina fosse prevista a concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço. 4. Apelações e remessa oficial improvidas. Apelação/Remessa Necessária n. 5020169-95.2015.4.04.7000/PR. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graciela Ines Bolzon de Muñiz. Relator: Fernando Quadros da Silva. Julgamento em 07 de fevereiro de 2017. Diário Oficial da União. Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50201699520154047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&to daspartes=&txtChave=&numPagina=1](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50201699520154047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&to daspartes=&txtChave=&numPagina=1). Acesso em: 5 mar. 2023.

<sup>164</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia. 4. Requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não implementados. Apelação Cível n.

Também no caso da apelação cível de nº 5005204-77.2018.4.04.7107<sup>165</sup>, houve a discussão sobre o cômputo do tempo de serviço e contribuição na Argentina com base no acordo bilateral que vigia entre os países antes do acordo multilateral do Mercosul. O entendimento em primeiro grau, e ratificado no segundo, foi no sentido de que o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul revogou a possibilidade do cômputo para aposentadoria por tempo de contribuição. Importa destacar que a Instrução Normativa nº 45, artigo 471 determina que “o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido aos segurados (...) sendo que nos casos da Argentina e Uruguai”<sup>166</sup>, tendo em vista que no Acordo Multilateral não existe previsão formal deste tipo de benefício, eles só serão reconhecidos quando constituírem direito adquirido àqueles que provarem a implementação dos requisitos necessários no período em que vigoraram os acordos bilaterais entre ambos. Assim, a parte autora teve o pedido indeferido, uma vez que pretendia a aposentadoria por

---

5005204-77.2018.4.04.7107. Jorge Pedro Juvenal Barbosa. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Julgamento em 05 de maio de 2021. Diário Oficial da União. Porto Alegre, 06 de maio de 2021. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41620347066776837035720274798&evento=40400188&key=730169767e35b74e4f25b1b84299d41c594ce25094c1da2282791fc447b828b3&hash=f314e3e8d82e390211b15038ba98de9b](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41620347066776837035720274798&evento=40400188&key=730169767e35b74e4f25b1b84299d41c594ce25094c1da2282791fc447b828b3&hash=f314e3e8d82e390211b15038ba98de9b). Acesso em: 5 mar. 2023.

<sup>165</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia. 4. Requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não implementados. Apelação Cível n. 5005204-77.2018.4.04.7107. Jorge Pedro Juvenal Barbosa. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: João Batista Pinto Silveira. Julgamento em 05 de maio de 2021. Diário Oficial da União. Porto Alegre, 06 de maio de 2021. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41620347066776837035720274798&evento=40400188&key=283d93edd978ebec3dd4f48e55386ed9daf76ca49034d00f2a18a1e94d2200e0&hash=dd886a5e4e83dd0fdc4cc83635c258f2](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41620347066776837035720274798&evento=40400188&key=283d93edd978ebec3dd4f48e55386ed9daf76ca49034d00f2a18a1e94d2200e0&hash=dd886a5e4e83dd0fdc4cc83635c258f2). Acesso em: 5 mar. 2023.

<sup>166</sup>Ver INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INSS. Instrução Normativa nº 45, de 05 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diário Oficial da União: Nº 153, quarta-feira, 11 de agosto de 2010, p. 29, 11 ago. 2010. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/08/2010&jornal=1&pagina=29&totalArquivos=176>. Acesso em: 5 mar. 2023.

tempo de contribuição por cumprimento posterior à vigência do acordo bilateral de previdência social<sup>167</sup> entre Brasil e Argentina.

---

<sup>167</sup>Outro caso semelhante BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. URUGUAI. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado no Uruguai para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia. 3. Requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não implementados. Apelação Cível n. 5017009-12.2018.4.04.7112. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Henry Leonardo Sayas Gutierrez. Relator: João Batista Pinto Silveira. Julgamento em 10 de novembro de 2021. Diário Oficial da União. Porto Alegre, 11 de novembro de 2021. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41636672760957020247600394237&evento=40400188&key=d06a810c87c1fc8271c4132e97c610c55b97a6c112e7eef74dd5c39d038fa0d1&hash=4e03457a51d3ee2949b9a14db75d618c](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41636672760957020247600394237&evento=40400188&key=d06a810c87c1fc8271c4132e97c610c55b97a6c112e7eef74dd5c39d038fa0d1&hash=4e03457a51d3ee2949b9a14db75d618c). Acesso em: 5 mar. 2023..

## 5 CONCLUSÃO

O sistema de seguridade social foi instaurado pelos Estados a fim de concretizar políticas públicas de proteção a potenciais riscos econômicos e sociais que podem surgir aos cidadãos na sociedade de regime capitalista. Se, inicialmente, a segurança fornecida pelos países decorria estritamente da inviabilidade laboral do indivíduo, aos poucos, acompanhando a consolidação dos direitos sociais e a reafirmação de políticas de Estado de bem-estar social, tornou-se mais amplo o seu campo de cobertura. O Brasil, conforme o art. 194 da CRFB, atua em três áreas principais quando se trata de seguridade: a saúde pública, a assistência social e a previdência social. Apesar da tendência, nacional e internacional, de enxugamento nas prestações possíveis e da criação de critérios mais rigorosos para a concessão dos benefícios - a exemplo disso as emendas constitucionais abordadas no capítulo inicial, nº 41, 45, 95 e 103-, a previdência social subsiste.

Também no plano internacional é identificável a tendência à redução e restrição aos direitos previdenciários. Em segundo plano, por meio das jurisprudências colacionadas, foi possível perceber que alguns acordos bilaterais anteriormente firmados entre Brasil e países do cone sul previam benefícios a mais do que o vigente Acordo Multilateral. A exemplo disso, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul que não prevê a totalização para fins de aposentadoria por tempo de serviço, diferente de acordos bilaterais que lhe foram anteriores, como o assinado entre Argentina e Brasil, que abarcavam essa possibilidade de prestação pecuniária. Se por um lado isso é plausível sob a justificativa de ser necessário adequar-se aos diferentes sistemas de seguridade dos Estados signatários, por outro, demonstra que o amparo fornecido pelo acordo é mais limitado do que aquele disponível por meio da legislação brasileira aos seus nacionais, prejudicando os trabalhadores migrantes que intentem usar o período de contribuição prestado no estrangeiro para requerimentos além do diminuto rol de prestações previstas no art. 7º, parágrafo 1º, do Acordo.

Dessa forma, quando surge o enquadramento fático que exige a aplicação de um acordo internacional na matéria previdenciária, a tendência é que os benefícios possíveis sejam de número reduzido em relação àqueles previstos na legislação brasileira. Tal peculiaridade faz-se questionável frente à atual situação de globalização e relações comerciais mais estreitas entre os países. Isso porque

parece ser um empecilho mesmo à migração regular e documentada. Em um período como o corrente, de intenso fluxo migratório, nem sempre correspondente a uma mera troca de lugar para realização de trabalho quanto como a uma segunda chance de vida e busca do melhoramento das condições econômicas e sociais. Sendo assim, não parece que as normas internacionais atuais, ao menos as analisadas neste trabalho, correspondem à realidade das correntes necessidades dos trabalhadores migrantes, especialmente os riscos particulares à condição social destes. Se a um migrante com trabalho formal já existem dificuldades significativas na garantia do seu direito à previdência, sem dúvida há um campo de estudo interessante quanto ao absoluto silêncio das legislações acerca dos trabalhadores informais, os quais não mais representam quantidade ínfima, senão a condição majoritária dos migrantes - e nacionais.

Decorrente dessas conclusões, a partir do estudo do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, pareceria relevante aprofundar-se na análise das diferenças entre os regimes de seguridade dos países integrantes, os benefícios abarcados pelas legislações nacionais e as mudanças trazidas pela vigência do acordo comum em relação aos acordos bilaterais anteriormente firmados entre os Estados.

Outro escopo interessante a uma futura pesquisa quantitativa seria a de analisar os fluxos migratórios e as mudanças nas condições de trabalho decorrentes - a partir do perfil de trabalhadores, especialmente consideradas suas realidades econômicas e sociais no país de origem, e se a migração gerou melhoria ou piora na situação, bem como em quais aspectos.

O presente trabalho, de propósito mais limitado, intentou estudar o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul e examinar sua aplicação na jurisprudência brasileira a fim de responder se existem problemas na garantia dos direitos previdenciários dos migrantes na região e, se existentes, quais. O resultado que se argumenta ter encontrado é que de fato existem óbices, sendo identificados ao menos dois: a falta de documentação apropriada para comprovar o tempo laborado ou de contribuição prestado no estrangeiro - o qual precisa ser expedido pela autoridade competente do país em que exercido o labor, a chamada "Certidão de Tempo de Serviço" ou "Certidão de Tempo de Contribuição"; bem como a própria mudança da norma internacional que regula os casos concretos, a qual tornou-se

mais restrita no rol de direitos se comparada a acordo bilaterais anteriormente vigentes.

## REFERÊNCIAS

"APOSENTADORIAS Programáveis: Aposentadoria por Idade", "BENEFÍCIOS por Incapacidade: Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez)". *In*: DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1180 p. cap. 30, 31, p. 419-420, p. 536-547. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30\]!/4/158/1:276\[020%2C%5E\).](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/96[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter30]!/4/158/1:276[020%2C%5E).) Acesso em: 7 mar. 2023.

"BENEFÍCIOS por incapacidade laboral", "Proteção à família e à maternidade". *In*: AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. cap. 45, 46, p. 348-353, 354-357. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399/pageid/348>. Acesso em: 5 mar. 2023.

"O ESTADO e a proteção social ao trabalhador", "Modelos de Previdência Social", "Fundamentos da Previdência Social", "A Evolução da proteção social no Brasil", "Acordos Internacionais de Previdência Social firmados pelo Brasil", "Regimes Previdenciários", "A globalização e o Estado Contemporâneo", "As mudanças no Direito Comparado". *In*: DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1301 p. cap. 1, 3, 4, 6.6, 8, 56, 57, p. 3-15; 25-30; 17-24; 31-44; 63-72; 87-97; 1167-1178; 1179-1186.

A SEGURIDADE Social. *In*: DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2021. cap. 1, p. 11-49. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593303>. Acesso em: 7 fev. 2022.

ALTERAÇÕES promovidas pela EC nº 103/2019. *In*: VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Direito Previdenciário**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022. 656 p. cap. 3.2.3.3, p. 457-463. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04\]!/4/1056/3:204\[lo%20%2Cdo%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04]!/4/1056/3:204[lo%20%2Cdo%20].). Acesso em: 26 dez. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Entenda os principais desafios das pessoas refugiadas no Brasil**. ACNUR Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/18/entenda-os-principais-desafios-das-pessoas-refugiadas-no-brasil/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

ALVES, Carlos Marne Dias. **Previdência no Mercosul**. Brasília, 2006. 172 p Dissertação (Direito das Relações Internacionais) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008659.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Presidente da República. Decreto n. 5722, de 12 de março de 2006. Promulga o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, de 15 de dezembro de 1997.. **Diário Oficial da União**: Seção 1, 14 de março de 2006, ano 2006, p. 18. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm). Acesso em: 8 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. BRASILEIRO NATURALIZADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR, EM UNIVERSIDADES ARGENTINAS. APLICAÇÃO DO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ARGENTINA, PROMULGADO PELO DECRETO Nº 87.918/82. APOSENTADORIA. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. O Decreto nº 87.918/82, que promulgou o Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, admitia a totalização dos períodos de serviços cumpridos em ambos os Estados, em épocas diferentes, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a brasileiro naturalizado, não obstante tal benefício inexistir na Argentina. 2. Ocorre que Ajuste Administrativo realizado entre Argentina e Brasil em 06/07/1990, conforme previsão do artigo XXVI do Decreto nº 87.918/82, vedou a totalização dos períodos aludidos para fins de aposentadorias concedidas com base exclusivamente no tempo de serviço. 3. É pacífico nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a legislação aplicável à aposentadoria é aquela vigente no período de implementação dos requisitos**

para a aposentação, ainda que pleiteada a concessão do benefício em momento posterior, por respeito ao direito adquirido. 4. Necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem, competente pelo exame do acervo fático-probatórios dos autos, para analisar se à época do advento do Ajuste Administrativo o recorrente já teria preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, bem como se os documentos apresentados são aptos à comprovação do tempo de serviço prestado na Argentina, para totalização dos períodos. 5. Ainda que tenha o recorrente direito à aposentadoria especial, o fato de ter ocorrido eventual interpretação errônea da lei pela Administração não é apto a gerar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao servidor, não cuidando a hipótese de ato ilícito. 6. Recurso especial provido em parte. Recurso Especial n. 1175308/RS. Juan Luis Mascaró. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul (UFRGS). Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em 18 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 de junho de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201000028762](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000028762). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma. **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631240. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RURAL. LABOR PRESTADO EM ESTADO DO MERCOSUL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO ESTADO SIGNATÁRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Em face do julgamento do RE 631240, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Caso em que inaplicável a regra de transição definida em repercussão geral, sendo adequada a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Para o reconhecimento do labor prestado em país do Mercosul exige-se certidão do referido labor expedida pelo respectivo Estado, nos termos do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (Decreto n.º 5.722, de 13-03-2006) e artigo 6, item 1, alínea 'a', do Regulamento Administrativo à Aplicação do Acordo.. Apelação Cível n. 5013192-54.2015.4.04.7108. Elci Machado Leite Rohleder. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Altair Antônio Gregório. Julgamento em 24 de julho de 2018. **Diário Oficial da União**. Porto Alegre, 30 de julho de 2018. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50131925420154047108&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50131925420154047108&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados)

=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma. **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO NO EXTERIOR - ARGENTINA. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL DAQUELE PAÍS. IMPOSSIBILIDADE.** Embora alegue ter trabalhado em país vizinho (Argentina), o segurado não se desincumbiu do dever de comprovar que tenha contribuído para a previdência social daquele país ou que se tratava de segurado obrigatório naquele regime. Apelação Cível n. 2009.71.99.0018. Kurt Siegfried Rode. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão. Julgamento em 14 de dezembro de 2011. **Diário Oficial da União.** Porto Alegre, 20 de janeiro de 2012. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=4660060&hash=79c99cb379a1de74a434db43d7e44756](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4660060&hash=79c99cb379a1de74a434db43d7e44756). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **PREVIDENCIÁRIO ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PAÍSES DO MERCOSUL (ARGENTINA URUGUAI E PARAGUAI). ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO DO PAÍS SIGNATÁRIO EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO NO RGPS. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. Conforme o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, o cômputo de período de labor depende de apresentação de certidão expedida pelo órgão previdenciário do país em que prestado o serviço. 3. Esta Corte, nas hipóteses em que a parte autora pretende o cômputo de tempo de serviço prestado em outro país do Mercosul, porém não apresenta a necessária certidão, tem entendido que a melhor solução é a extinção do feito sem exame de mérito, de forma que o segurado possa, futuramente, após obter a certificação do tempo de serviço prestado no exterior, requerer sua averbação junto ao RGPS. 4. Se a parte autora deixar de implementar os requisitos necessários para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, faz jus tão somente à averbação do período reconhecido no Regime Geral de Previdência Social. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de

**averbar o tempo reconhecido em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).** Apelação Cível n. 5018224-48.2012.4.04.7107. Valneide Luciana Azpiroz. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: João Batista Pinto Silveira. Julgamento em 14 de fevereiro de 2016. **Diário Oficial da União**. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016. Disponível em:

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41482147950033951015421101233&evento=490&key=74a60bb5b73338f7ad18ac6443d8d2c4f68fd2f2343066e99642f43dcc26ce0a&hash=89dd4fe998e9a3b265926c47c1030e4b](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41482147950033951015421101233&evento=490&key=74a60bb5b73338f7ad18ac6443d8d2c4f68fd2f2343066e99642f43dcc26ce0a&hash=89dd4fe998e9a3b265926c47c1030e4b). Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia. 4. Requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não implementados..** Apelação Cível n. 5005204-77.2018.4.04.7107. Jorge Pedro Juvenal Barbosa. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: João Batista Pinto Silveira. Julgamento em 05 de maio de 2021. **Diário Oficial da União**. Porto Alegre, 06 de maio de 2021. Disponível em:

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41620347066776837035720274798&evento=40400188&key=283d93edd978ebec3dd4f48e55386ed9daf76ca49034d00f2a18a1e94d2200e0&hash=dd886a5e4e83dd0fdc4cc83635c258f2](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41620347066776837035720274798&evento=40400188&key=283d93edd978ebec3dd4f48e55386ed9daf76ca49034d00f2a18a1e94d2200e0&hash=dd886a5e4e83dd0fdc4cc83635c258f2). Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice, idade**

avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. **3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia. 4. Requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não implementados.** Apelação Cível n. 5005204-77.2018.4.04.7107. Jorge Pedro Juvenal Barbosa. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Julgamento em 05 de maio de 2021. **Diário Oficial da União**. Porto Alegre, 06 de maio de 2021. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41620347066776837035720274798&evento=40400188&key=730169767e35b74e4f25b1b84299d41c594ce25094c1da2282791fc447b828b3&hash=f314e3e8d82e390211b15038ba98de9b](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41620347066776837035720274798&evento=40400188&key=730169767e35b74e4f25b1b84299d41c594ce25094c1da2282791fc447b828b3&hash=f314e3e8d82e390211b15038ba98de9b). Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6ª Turma. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. URUGUAI. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado no Uruguai para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia. 3. Requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não implementados.** Apelação Cível n. 5017009-12.2018.4.04.7112. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Henry Leonardo Sayas Gutierrez. Relator: João Batista Pinto Silveira. Julgamento em 10 de novembro de 2021. **Diário Oficial da União**. Porto Alegre, 11 de novembro de 2021. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41636672760957020247600394237&evento=40400188&key=d06a810c87c1fc8271c4132e97c610c55b97a6c112e7eef74dd5c39d038fa0d1&hash=4e03457a51d3ee2949b9a14db75d618c](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41636672760957020247600394237&evento=40400188&key=d06a810c87c1fc8271c4132e97c610c55b97a6c112e7eef74dd5c39d038fa0d1&hash=4e03457a51d3ee2949b9a14db75d618c). Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Turma Regional Suplementar do Paraná. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice,**

idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. **3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia.** Apelação Cível n. 5003420-21.2016.4.04.7015/PR. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Miguel Omar Di Dalla. Relator: Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha. Julgamento em 14 de julho de 2020. **Diário Oficial da União**. Curitiba, 16 de julho de 2020. Disponível em:

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41594915490311204649165817048&evento=40400188&key=8e909545471fd251e75e4a5cd0961777dde991dda572081fc29692b44438510d&hash=5b46b6f3dbfac0c20a43a030f4fdd45f](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41594915490311204649165817048&evento=40400188&key=8e909545471fd251e75e4a5cd0961777dde991dda572081fc29692b44438510d&hash=5b46b6f3dbfac0c20a43a030f4fdd45f). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Turma Regional Suplementar do Paraná. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ARGENTINA. DECRETO Nº 87.918/1982. DERROGAÇÃO. DECRETO Nº 5.722/2006. 1. O Decreto nº 87.918/82 (que promulgou o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina), foi derogado pelo Decreto nº 5.722/2006. 2. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado na Argentina para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia.** Apelação Cível n. 5002337-41.2018.4.04.7001. Eduardo Martin Frisa. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha. Julgamento em 14 de julho de 2020. **Diário Oficial da União**. Curitiba, 16 de julho de 2020. Disponível em:

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41594915490311204649220357016&evento=40400188&key=e589ed0c2af7e5d51f4824e90859e948359d5821ad650237dfd8b20bf070bacd&hash=b585dab415d80c4db848ceef2f1ca3ca](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41594915490311204649220357016&evento=40400188&key=e589ed0c2af7e5d51f4824e90859e948359d5821ad650237dfd8b20bf070bacd&hash=b585dab415d80c4db848ceef2f1ca3ca). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR PARA FINS DE APOSENTADORIA NO BRASIL. REPÚBLICA ARGENTINA. ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL. RECONHECIMENTO. 1. Nos termos do Acordo Multilateral entre os países do Mercosul, cabível o pedido de averbação de período laboral cumprido no exterior. 2. À luz do previsto no Acordo, o reconhecimento do referido tempo de serviço prestado na Argentina deve ser por ela efetuado, conforme a**

legislação daquele país. Na mesma linha, aliás, nas hipóteses de contagem recíproca de tempo de serviço por servidor público, compete ao INSS a expedição de certidão de reconhecimento da contagem de tempo do período pleiteado. **3. Não se estabeleceu, contudo, a necessidade de que também na República da Argentina fosse prevista a concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço. 4. Apelações e remessa oficial**

**improvidas.** Apelação/Remessa Necessária n. 5020169-

95.2015.4.04.7000/PR. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graciela Ines Bolzon de Muñiz. Relator: Fernando Quadros da Silva. Julgamento em 07 de fevereiro de 2017. **Diário Oficial da União.** Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em:

[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50201699520154047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50201699520154047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1). Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4<sup>o</sup> Região. Turma Regional Suplementar do Paraná. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE**

**CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL.**

**REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO**

**ANTERIOR. TEMPO DE LABOR NO PARAGUAI. TEMPO DE SERVIÇO**

**INSUFICIENTE. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural**

**havendo início de prova material complementada por prova testemunhal**

**idônea. 2. No caso, diante das provas produzidas nos autos, deve ser**

**prestigiada a teoria que conduz à presunção de continuidade do labor na roça.**

**3. O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, integrado ao**

**nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo n.º 451/2001 e pelo**

**Decreto n.º 5.722/2006 da Presidência da República, contempla apenas a**

**concessão de benefícios por velhice, idade avançada, invalidez ou morte.**

**Inteligência do artigo 7º, item 1. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo**

**de contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente**

**reconhecido com o tempo computado na via administrativa, não possuir tempo**

**suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do**

**benefício..** Apelação Cível n. 5006581-78.2016.4.04.7002. Valdir Jose

Claus. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Luiz Fernando

Wowk. Julgamento em 19 de maio de 2020. **Diário Oficial da União.** Curitiba, 22 de maio de 2020. Disponível em:

[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50065817820164047002&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50065817820164047002&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1). Acesso em: 5 fev. 2023.

FERRARO, Suzani Andrade. **As emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social.** São

Paulo, f. 41-65, 2006. 262 p Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: Ferraro, Suzani Andrade. As emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social. Acesso em: 27 fev. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)). INSS. Instrução Normativa nº 45, de 04 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diário Oficial da União: Nº 153, quarta-feira, 11 de agosto de 2010, p. 29, 11 ago. 2010.

Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/08/2010&jornal=1&pagina=29&totalArquivos=176>. Acesso em: 5 mar. 2023.

MERCOSUL. SUBGRUPO DE TRABALHO Nº 10. **Previdência Social no Mercosul**. Ministério do Trabalho e Previdência. Brasília, 2018. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/07/mercosulpt.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Acordos Internacionais**. Governo Brasileiro. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais>. Acesso em: 19 fev. 2023.

NÜSKE, João Pedro Fahrion. A previdência social aos imigrantes do Mercosul residentes no Brasil em decorrência do acordo multilateral de seguridade social do bloco. **Instituto de Estudos Previdenciários**, Belo Horizonte, v. 08, n. 303, 15 Mai 2014. Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a\\_previdencia\\_social\\_aos\\_imigrantes\\_do\\_mercosul\\_residentes\\_no\\_brasil\\_em\\_decorrencia\\_do\\_acordo\\_multilatera\\_l\\_de\\_seguridade\\_social\\_do\\_bloc](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1294/a_previdencia_social_aos_imigrantes_do_mercosul_residentes_no_brasil_em_decorrencia_do_acordo_multilatera_l_de_seguridade_social_do_bloc). Acesso em: 19 fev. 2023.

OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de. Direito da Seguridade Social numa Nova Constituição. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 11, n. 62, p. 42-51, 1986.

PORTELLA, André; SOUZA, Bruno Calil Nascimento de. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 58, p. 14-41, jan/jun 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1192/681>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **Acordos Internacionais de Previdência Social**. Ministério da Previdência Social. Brasília, 2018. 32 p. Disponível em:

[http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha\\_18.08.29.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf). Acesso em: 21 fev. 2023.

SILVA, Lara Lúcia da; COSTA, Thiago de Melo Teixeira da . Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. **Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa, v. 8, n. 3, p. 159-173, 2016. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/42324/a-formacao-do-sistema-previdenciario-brasileiro--90-anos-de-historia/i/pt-br>. Acesso em: 6 dez. 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Proteção previdenciária de imigrantes no Brasil: A cobertura dos acordos internacionais de cooperação previdenciária**. Senado Federal. Brasília, 2020. 21 p. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p61.pdf). Acesso em: 5 fev. 2023.

TORELLY, Marcelo *et al.* **Acesso dos migrantes internacionais ao mercado de trabalho brasileiro: desafios e oportunidades para as empresas**. 1 ed. São Paulo: Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2018. 84 p. Disponível em: <https://repository.iom.int/handle/20.500.11788/2089>. Acesso em: 8 fev. 2023.

VILLATORE, Marco Antônio César; GUNTHER, Luiz Eduardo; LAVEZZO, Yara Cristina Maria. Regime de livre circulação do Mercosul: Liberdade de circulação, residência e trabalho e seguridade social compartilhada e reconhecimento de competências. *In*: LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro (Org.); DE PAULA, Priscila Moreto (Org.). **Migrantes e refugiados: uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021. 654 p, p. 131-164. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-migrantes-e-refugiados.pdf><http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-migrantes-e-refugiados.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.